



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

**TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL**

Salvador

2024

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

**TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL**

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

TRIBUNAL MULTIORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Ademil Gama Moreira Júnior¹

Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo do Tribunal Multiortas no contexto do sistema de justiça brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial e comercial. O conceito de Tribunal Multiortas influenciou a compreensão e expansão do Sistema de Justiça Multiortas brasileiro como uma inovação destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiortas trouxe consigo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com a jurisdição estatal, questionando como essas interações podem ser observadas e como a eficácia do Tribunal Multiortas pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiortas, Justiça Multiortas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIORTAS NO BRASIL. 3.2 A JUSTIÇA MULTIORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4.5. CUMPRIMENTO DE

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. A DOUTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e afetando a eficiência da justiça.

Some-se que o Direito Brasileiro, especialmente no âmbito processual, enfeixou normas processuais, especialmente com o Código de Processo Civil, visando meios consensuais de solução de conflitos, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O conceito de Tribunal Multiportas introduzido tem influenciado sistemas de justiça ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando métodos alternativos de resolução de conflitos. A Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 (LARb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: como o sistema de justiça multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para o Tribunal Multiportas?

Este estudo tem como objetivo geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática da arbitragem no Brasil, no contexto do sistema de justiça multiportas. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar o conceito de Justiça Multiportas, demonstrando como a arbitragem se insere neste contexto diversificado de métodos de resolução de conflitos; e (2) investigar a base legal e doutrinária da arbitragem no Brasil, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais

disposições da Lei de Arbitragem e suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar a importância da arbitragem como uma solução eficiente e especializada dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O sistema multiportas de solução de conflitos, proposto por Frank Sander, professor da Harvard Law School, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão dos sistemas de justiça ao redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na ideia de que nem todos os conflitos são melhor resolvidos por meio de litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe a criação de um "Átrio de Justiça" onde diversas "Portas" ou métodos alternativos de resolução de conflitos estão disponíveis para as partes envolvidas. Esses métodos incluem arbitragem, mediação, conciliação, negociação, entre outros. A escolha do método mais apropriado é feita através de uma triagem inicial realizada por especialistas, que avaliam as características específicas de cada caso.

Os pressupostos da aplicação do tribunal multiportas servem como pilares fundamentais para garantir que o sistema seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular resolução de conflitos de forma mais justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs; (b) Escolha do Método Através de uma Triagem Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d)

Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis para a resolução de litígios. Contribui para o sistema multiportas promovendo a integração efetiva desses métodos no sistema jurídico, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas de justiça e promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos.

A escolha do método de solução através de Triagem Inicial é importante por ser um mecanismo cognitivo no processo de diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado a resolução de conflitos, tendo como base as características específicas de cada caso. Além disso, otimiza e gera uma eficácia maior para o sistema, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia dos processos de resolução de conflitos, que dependem significativamente da competência dos profissionais envolvidos. Contribui para o sistema multiportas elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade. O sistema multiportas incentiva uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa resolução de disputas legais no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça

multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de uma variedade de opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.

O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como "átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente localizado na entrada de um tribunal ou edifício de justiça. Ele serve como uma área de recepção para o público e pode ser interpretado como local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao sistema de justiça ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos – a exemplo do Poder Judiciário -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para a resolução do problema.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas para a solução de problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações cada vez mais complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas de acesso à justiça, embora desempenhe uma espécie de função de supervisor de sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação do sistema de justiça multiportas no Brasil tem o potencial de desafogar o sistema judiciário tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver um problema jurídico que exija prerrogativas de Estado. A complexidade do sistema de justiça multiportas é uma preocupação natural quando se trata de sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) Portas de Acesso à Justiça; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa do direito, à resolução de conflitos de forma eficaz e a garantia de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No

contexto do sistema de justiça multiportas, a justiça deve ser entendida como a solução adequada de um problema jurídico. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): “A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.”

Nesse sentido, corroboram para a compreensão o seguinte ensinamento:

A partir da premissa de que a justiça é compreendida como solução adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas portas, não apenas pela porta da jurisdição estatal, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas de acesso à justiça no sistema de justiça multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a mediação, conciliação e negociação como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o acesso à justiça, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de acesso à justiça, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, custo e a razoável duração do processo. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto do sistema de justiça multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias que podem ser mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas. “Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito.” (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute a necessidade de aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização de conflitos. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um sistema de justiça eficaz deve

ir além da simples resolução de disputas emergentes (*dispute resolution*) e também focar em conter a escalada de conflitos (*dispute containment*), prevenir novos conflitos em áreas específicas (*dispute avoidance*) e promover a conscientização legal na sociedade (*legal health promotion*).

Essa abordagem é alinhada com o modelo do Sistema de Justiça Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os métodos de resolução de conflitos, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também proativa na prevenção de conflitos e na educação da sociedade sobre questões legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho é mais apropriado para a sua situação específica. A existência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, o que pode afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.

3.2 A JUSTIÇA MULTIORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente à abordagem de compreensão para solução de problemas jurídicos, inclusive os de natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista como um sistema integrado onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na resolução de problemas jurídicos constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a Justiça Multiportas:

A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é a finalidade da criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o artigo 102, caput, da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A guarda da Constituição é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado no artigo 23, inciso I, da Constituição. Há premissa de que a jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte de um sistema amplo de solução de problemas jurídicos, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas portas de acesso à justiça. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de implementar mecanismos adequados para a resolução de disputas, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o CNJ editou a Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa política tem como objetivo garantir a todos o direito de resolver conflitos por meio de mecanismos apropriados à natureza e complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciários e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024)

Nesse sentido, o CNJ tem atuação fundamental na estrutura do sistema de justiça multiportas brasileiro:

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas. O Conselho não controla o surgimento de novos sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos

de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A porta da jurisdição arbitral no sistema de justiça multiportas brasileiro é um mecanismo especializado e adequado de resolução de conflitos, que oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, uma alternativa ao litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na autonomia da vontade das partes, que optam por submeter seu atual ou futuro litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através da convenção de arbitragem (porta de acesso).

O art. 31 da LArb determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem.(Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem como uma porta vital dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, conforme o Art. 31 da LArb, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com o Art. 3º, § 1º do CPC, que reconhece a arbitragem como uma forma legal de resolução de disputas, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo que as partes optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Os artigos 1 e 2 da LArb delineiam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O Artigo 2º complementa, especificando que a arbitragem pode ser usada se houver um acordo entre as partes, seja através de uma cláusula compromissória em um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle sobre o processo, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito aplicável ao caso.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma função exclusiva do Estado, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através da substituição da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do *due process of law*, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional de jurisdição, que não é mais visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do conceito de jurisdição é justificada pelo fato de que a arbitragem não viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o *ius cognitionis* (o poder de conhecer e julgar) quanto o *ius coercionis* ou *imperium* (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria Lei de Arbitragem, especialmente no § 2º do artigo 22 e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde o

Poder Judiciário cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)

Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica que a arbitragem é uma jurisdição privada de resolução de conflitos onde um terceiro neutro, o árbitro, toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma atividade jurisdicional, uma vez que envolve a aplicação do direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se no artigo 18 da LArb, que estabelece que "o árbitro é juiz de fato e de direito". Isso significa que o árbitro tem a autoridade para avaliar as provas (juiz de fato) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (juiz de direito), exatamente como um juiz estatal. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na resolução de conflitos específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta na convenção de arbitragem, acordo pelo qual as partes decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição de um ou mais árbitros, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "regras de direito", está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na autonomia das partes envolvidas é elementar para entender a natureza jurídica da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através da convenção de arbitragem. Ao se referir a "regras de direito" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação do processo arbitral às necessidades específicas das partes e ao

contexto do litígio, dentro dos limites legais estabelecidos. Para Fredie Didier Jr: “Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)”. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue da jurisdição estatal principalmente pela fonte de seu poder. Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral das partes envolvidas no conflito. Isso significa que as partes, de comum acordo, escolhem submeter suas disputas à arbitragem, conferindo aos árbitros a autoridade para decidir sobre o caso. Além disso, a jurisdição arbitral não é dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido com o poder de decidir se, quando e na medida em que as partes do conflito assim o desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)

Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de vontade das partes em submeter-se a esse meio de resolução de disputas. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente da jurisdição estatal, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que o conceito de jurisdição evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo uma variedade de funções que vão além da mera aplicação da lei. Uma dessas funções é o poder de "adscrever sentido definitivamente ao direito", que se refere à capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar para a realização de um dos objetivos fundamentais da jurisdição: a justa resolução de conflitos. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente para a pacificação social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada de disputas e fomentando a confiança no sistema jurídico.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição de que a arbitragem no Brasil, como mecanismo jurisdicional de resolução de conflitos, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso entre as partes envolvidas. O acordo conhecido como convenção de arbitragem, estabelecida no artigo 4º da LArb, é a materialização da autonomia privada, devendo ser escrita, e podendo ser uma cláusula inserida no contrato [cláusula compromissória] ou um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico que permite a submissão do litígio à arbitragem e a eventual instauração da jurisdição arbitral, que podem ser de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer modo, que a cláusula compromissória - depois do advento da Lei de Arbitragem - não pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, na medida em que ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo arbitral. E o compromisso também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois somente com a aceitação do árbitro é que se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral. Em síntese apertada, a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a cláusula compromissória eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma *pacta sunt servanda* para submissão da lide ao juízo arbitral. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções não apenas em vincular as partes a um acordo sobre litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência do juiz estatal, derivando-a para a jurisdição arbitral.

Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: “Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual incontestável!”.

Lucas Britto Mejias (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, ressaltando que a arbitragem pode ser vista tanto como uma alternativa ao sistema judicial quanto como um meio adequado para resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão de que a arbitragem é um método consensual de resolução de conflitos, derivado da livre manifestação de vontade das partes envolvidas em contrato expresso.

A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido entre as partes, o que é enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), não impede que as partes envolvidas em uma relação jurídica optem por formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem. (Mejias, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça que as partes podem, por meio de um contrato específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a convenção de arbitragem atua como um instrumento contratual duplo: como um acordo de vontades que compromete as partes a resolverem seus conflitos por meio da arbitragem e como um instrumento processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade para a instauração da jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral para determinar se a disputa em questão pode ser submetida à porta da jurisdição arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar que o processo arbitral seja iniciado com base em requisitos legais e contratuais válidos no sistema de justiça multiportas brasileiro.

O árbitro ou tribunal arbitral deve verificar se existe uma convenção de arbitragem válida que estabeleça a arbitragem como meio de resolução do conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A existência de convenção de arbitragem válida é elemento central para a instauração da jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem (LARb). Tais artigos especificam que as partes podem voluntariamente decidir submeter seus litígios ao juízo arbitral por meio de uma convenção *inter partes*, que pode assumir a forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. É mandatório que essa cláusula seja formalizada por escrito, podendo ser parte integrante do contrato ou constar em um documento separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa que deve ser analisada pelo juízo arbitral, momento em que verificará se o objeto da disputa é passível de ser resolvido por meio de arbitragem. No Brasil a LArb estabelece que podem ser objeto de arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis.

O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para contratar podem recorrer à arbitragem como meio para resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Esse dispositivo arbitral reconhece a autonomia das partes envolvidas para escolherem a arbitragem

como uma alternativa ao judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado para a resolução de disputas que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência do tribunal arbitral, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido na convenção de arbitragem.

Agora, o parágrafo único do art. 8º não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso, bem como do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

Consagrou-se, em outras palavras, a autonomia da cláusula compromissória, pois ainda que o contrato em que esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência da cláusula compromissória diante da destruição do contrato em que estiver inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade da convenção de arbitragem, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O parágrafo único do artigo 8º da LArb fortalece de maneira incontestada a autoridade do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria competência de julgar a lide. Assim, mesmo que o contrato principal esteja viciado por algum motivo — seja por incapacidade de uma das partes, ou outro defeito que comprometa sua validade —, a cláusula de arbitragem pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade para julgar a própria competência, uma regra conhecida como *kompetenz-kompetenz*, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide sobre o mérito da causa, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à competência do juízo arbitral.

A regra *kompetenz-kompetenz* foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, no caso da Medida Cautelar 13.274/SP. Nesse julgamento, o STJ confirmou que a competência para julgar a competência do árbitro pertence ao próprio árbitro.

"Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento arbitral, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente. Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura que as partes não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar o processo e minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado de resolução de disputas.

O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e o procedimento arbitral é iniciado conforme os termos da convenção de arbitragem e da legislação aplicável.

As partes são instadas, no compromisso arbitral, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a entidade à qual delegaram a nomeação de árbitros. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura o juízo arbitral (art. 19 da Lei de Arbitragem), embora o negócio jurídico processual já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente após a aceitação dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas partes envolvidas no compromisso arbitral, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na nomeação de árbitros. A aceitação dos árbitros, portanto, não apenas inicia formalmente o processo arbitral, mas também ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, permitindo que os árbitros procedam com a cognição e instrução do conflito conforme estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva do procedimento arbitral é a etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase que os árbitros examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Pinçou o legislador, entre os princípios gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo. Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento que as partes (ou o árbitro) criarem ou escolherem, o princípio do contraditório, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas partes, o que é atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - *due process of law* - garantem que todas as partes tenham oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento das partes envolvidas.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada,

facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução do procedimento arbitral, privilegiando a autonomia das partes e a adaptabilidade a cada caso, que são características distintivas da arbitragem como método de resolução de disputas. Este artigo permite que as partes definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto adotar as regras de órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere ao árbitro ou ao tribunal arbitral a autoridade para definir o procedimento. Isso permite que a arbitragem possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo na falta de um acordo prévio específico entre as partes. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas jurisdições arbitral e estatal. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir um título executivo judicial com força de coisa julgada material e plena exequibilidade pelo Poder Judiciário, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à porta da jurisdição arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do exercício da função jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- “(i) decidir a respeito de sua própria competência (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) imparcialidade e independência;
- (vii) divulgar;

- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam que os árbitros devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e em conformidade com os princípios que regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto para a resolução de conflitos.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença arbitral é o ato final do processo arbitral que põe fim à fase instrutória e resolve definitivamente a lide entre as partes. Ela é proferida pelos árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, a sentença arbitral, em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo. E é bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao processo sem julgamento de mérito) e estas definidoras do direito aplicável ao caso concreto. Assim, uma sentença arbitral em que os árbitros decretam a invalidade da convenção consentânea ao direito e a justiça, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão em que se reconheça o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam o processo sem julgar o mérito da questão, tipicamente quando os árbitros determinam que a convenção de arbitragem é inválida ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance e os efeitos das decisões no âmbito da arbitragem, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente da convenção de arbitragem estabelecida pelas partes. Portanto, a natureza da sentença — seja terminativa

ou definitiva — é determinada pela substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb dispõe que a ausência ou a inatividade de uma das partes, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral. Esse dispositivo assegura que o processo arbitral não seja prejudicado pela falta de participação de uma das partes, permitindo que o árbitro ou o tribunal arbitral siga com a análise e julgamento do caso com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece que a sentença arbitral deve ser proferida dentro do prazo acordado pelas partes. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão de seis meses para a apresentação da sentença arbitral, contados a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O Artigo 31 da LArb confere à sentença arbitral a mesma eficácia jurídica que uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, tanto para as partes envolvidas quanto para seus sucessores. Isso significa que a decisão arbitral, uma vez proferida, possui força vinculante e definitiva, similar à de uma sentença judicial. Ademais, quando a sentença arbitral tem natureza condenatória, ela é considerada um título executivo, permitindo que a parte vencedora possa executá-la diretamente perante o Judiciário, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade da sentença arbitral ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade entre as partes e seus sucessores e, se condenatória, constitui título executivo, permitindo a execução forçada da decisão se necessário.

Sobre a sentença arbitral, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante do processo arbitral e representa o objetivo principal da atividade jurisdicional dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser expressa em documento escrito. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise

detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório; (ii) os fundamentos de fato e de direito (a motivação) que levaram o árbitro, ou o Tribunal Arbitral, à decisão proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com o prazo para o cumprimento do comando, se for o caso; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar que a sentença seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. A sentença arbitral finaliza o processo e, idealmente, proporciona uma solução que as partes podem respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar atos de execução, como penhoras, arrestos ou outras formas de coerção que garantam a efetivação da decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando uma das partes não cumpre voluntariamente a sentença arbitral, a parte vencedora deve recorrer ao Poder Judiciário para que a execução da sentença seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui o poder de tomar as providências executivas necessárias para garantir o cumprimento da decisão arbitral.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir a sentença arbitral que lhe é desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já aponte, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada em relação ao inadimplente; o segundo refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A execução de sentença arbitral quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta do Poder Judiciário, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade.

Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes à medida que os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando as partes de buscar anulações, tendo em vista a reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em *blacklist* mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham a eficácia da arbitragem como uma porta jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - a ponto de fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, que o juízo arbitral é capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes da atuação do Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência do processo executivo (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade do juízo arbitral de desenvolver métodos próprios para assegurar a execução de suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção para evitar o descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto

no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países desenvolvidos, onde a execução judicial também enfrenta críticas severas.

5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada em homenagem ao jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem submeter suas disputas à jurisdição dos tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória em relação à arbitragem internacional na América Latina, uma vez que prioriza a solução de controvérsias dentro dos sistemas judiciários nacionais, em vez de recorrer a mecanismos adequados de resolução de disputas.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem desenvolvia-se no início da década de 1990 de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à “Doutrina Calvo”, particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial no que se refere a disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral como um meio eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Multiportas alude teoria geral para o sistema de justiça multiportas brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes de resolução de conflitos, com foco especial na jurisdição arbitral como uma das portas essenciais desse sistema.

A porta da jurisdição arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela autonomia das partes, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem em vez de buscar resolução através da jurisdição estatal. A eficácia da arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais.

Outro fator importante é a flexibilidade do procedimento arbitral, que pode ser moldado de acordo com as particularidades de cada caso, proporcionando um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois permite que as partes resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a segurança jurídica e a confiança das partes na resolução dos conflitos. Assim, a arbitragem se apresenta como um instrumento valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva para a resolução rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis.

A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se a ordem pública, a regra de competência vs.competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos de cláusula compromissória vazia e litígios na instauração do juízo arbitral, a aplicação de precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e impugnação ao cumprimento de sentenças arbitrais condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Explorar estes

institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as jurisdições arbitral e estatal, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na Convenção de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96**. 4. Ed – Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida**. 8ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____; _____. **A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas**. Porto Alegre: Revista da AJURIS, V.50, n.º 154, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). **Ensaio e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos – Clássicos, v2)**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. **The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System**. Local de publicação: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. **Controle da Atividade do Árbitro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. **Vinculações Arbitrais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional**. Londrina: Thoth, 2023.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: ademil.junior@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC_ADEMIL.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm	414	3,79
TCC_ADEMIL.pdf X http://www.frosa.com.br/docs/artigos/Arbitragem_X_Execucao.pdf	340	3,08
TCC_ADEMIL.pdf X https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862566710/inteiro-teor-862566713	665	2,99
TCC_ADEMIL.pdf X https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie%2BDidier%2BJr._Leandro%2BFernandez__RMP-886.pdf	318	1,88
TCC_ADEMIL.pdf X https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.%2BGA_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2	238	1,75
TCC_ADEMIL.pdf X https://www.migalhas.com.br/depeso/362076/o-principio-da-kompetenz-kompetenz-e-o-conflito-de-kompetencia	51	0,57
TCC_ADEMIL.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-jurisducao-arbitral-prestigiada-pela-interpretacao-do-STJ.aspx	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30	
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-multiportas-e-sua-contribuicao-para-a-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil/730945226	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-multiportas-e-sua-contribuicao-para-a-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil/730945226	
Arquivos com problema de conversão		
https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22399/2/RonaldoGuimar%C3%A3es Gallo.pdf	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	



=====
Arquivo 1: [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm (3421 termos)

Termos comuns: 414

Similaridade: 3,79%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm (3421 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Salvador
2024



ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Ademil Gama Moreira Júnior¹
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo do Tribunal Multiportas no contexto do sistema de justiça brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial e comercial. O conceito de Tribunal Multiportas influenciou a compreensão e expansão do Sistema de Justiça Multiportas brasileiro como uma inovação destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais



eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiportas trouxe consigo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com a jurisdição estatal, questionando como essas interações podem ser observadas e como a eficácia do Tribunal Multiportas pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiportas, Justiça Multiportas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIPORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIPORTAS **NO BRASIL**. 3.2 **A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4.5. CUMPRIMENTO DE

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. **A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS**. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e afetando a eficiência da justiça.

Some-se que o Direito Brasileiro, especialmente no âmbito processual,



enfeixou normas processuais, especialmente com o **Código de Processo Civil**, visando meios consensuais de solução de conflitos, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O conceito de Tribunal Multiportas introduzido tem influenciado sistemas de justiça ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando métodos alternativos de resolução de conflitos. A Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 (LArb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que **litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis** sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: como o sistema de justiça multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para o Tribunal Multiportas?

Este estudo tem como objetivo geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática **da arbitragem no Brasil**, no contexto do sistema de justiça multiportas. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar o conceito de Justiça Multiportas, demonstrando como **a arbitragem se** insere neste contexto diversificado de métodos de resolução de conflitos; e (2) investigar a base legal e doutrinária **da arbitragem no Brasil**, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais disposições da Lei **de Arbitragem e** suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar a importância da arbitragem como uma solução eficiente e especializada dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O sistema multiportas de solução de conflitos, proposto por Frank Sander, professor da Harvard Law School, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão dos sistemas de justiça ao redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na ideia de que nem todos os conflitos são melhor resolvidos por meio de litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe a criação de um "Átrio de Justiça" onde diversas "Portas" ou métodos alternativos de resolução de conflitos estão disponíveis **para as partes** envolvidas. Esses métodos incluem arbitragem, mediação, conciliação, negociação, entre outros. **A escolha do** método mais apropriado é feita através de uma triagem inicial realizada por especialistas, que avaliam as características específicas de cada caso.



Os pressupostos da aplicação do tribunal multiportas servem como pilares fundamentais para garantir que o sistema seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular resolução de conflitos de forma mais justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs; (b) Escolha do Método Através de uma Triagem Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d) Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis para a resolução de litígios.

Contribui para o sistema multiportas promovendo a integração efetiva desses métodos no sistema jurídico, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas de justiça e promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos.

A escolha do método de solução através de Triagem Inicial é importante por ser um mecanismo cognitivo no processo de diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado a resolução de conflitos, tendo como base as características específicas de cada caso. Além disso, otimiza e gera uma eficácia maior para o sistema, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia dos processos de resolução de conflitos, que dependem significativamente da competência dos profissionais envolvidos. Contribui para o sistema multiportas elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade. O sistema multiportas incentiva uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa resolução de disputas legais no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de uma variedade de opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.

O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como "átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente



localizado na entrada de um tribunal ou edifício de justiça. Ele serve como uma área de recepção para o público e pode ser interpretado como local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao sistema de justiça ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos ? a exemplo do Poder Judiciário -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para a resolução do problema.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas para a solução de problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações cada vez mais complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas de acesso à justiça, embora desempenhe uma espécie de função de supervisor de sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação do sistema de justiça multiportas no Brasil tem o potencial de desafogar o sistema judiciário tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver um problema jurídico que exija prerrogativas de Estado. A complexidade do sistema de justiça multiportas é uma preocupação natural quando se trata de sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) Portas de Acesso à Justiça; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa do direito, à resolução de conflitos de forma eficaz e a garantia de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No contexto do sistema de justiça multiportas, a justiça deve ser entendida como a solução adequada de um problema jurídico. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): ?A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.?

Nesse sentido, corroboram para a compreensão o seguinte ensinamento:

A partir da premissa de que a justiça é compreendida como solução adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas



portas, não apenas pela porta da jurisdição estatal, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas de acesso à justiça no sistema de justiça multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a mediação, conciliação e negociação como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o acesso à justiça, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de acesso à justiça, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, custo e a razoável duração do processo. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto do sistema de justiça multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias que podem ser mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas.

?Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito.? (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute a necessidade de aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização de conflitos. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um sistema de justiça eficaz deve ir além da simples resolução de disputas emergentes (dispute resolution) e também focar em conter a escalada de conflitos (dispute containment), prevenir novos conflitos em áreas específicas (dispute avoidance) e promover a conscientização legal na sociedade (legal health promotion).

Essa abordagem é alinhada com o modelo do Sistema de Justiça Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os métodos de resolução de conflitos, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também proativa na prevenção de conflitos e na educação da sociedade sobre questões legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e

operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho é mais apropriado para a sua situação específica. A existência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, o que pode afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.

3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente à abordagem de compreensão para solução de problemas jurídicos, inclusive os de natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista como um sistema integrado onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na resolução de problemas jurídicos constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a Justiça Multiportas: A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é a finalidade da criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o artigo 102, caput, da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A guarda da Constituição é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado no artigo 23, inciso I, da Constituição. Há premissa de que a jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte de um sistema amplo de solução de problemas jurídicos, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas portas de acesso à justiça. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de implementar mecanismos adequados para a resolução de disputas, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o CNJ editou a Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa política tem como objetivo garantir a todos o direito de resolver conflitos por meio de mecanismos apropriados à natureza e complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciais e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024) Nesse sentido, o CNJ tem atuação fundamental na estrutura do sistema de justiça multiportas brasileiro:

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas. O Conselho não controla o surgimento de novos



sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A porta da jurisdição arbitral no sistema de justiça multiportas brasileiro é um mecanismo especializado e adequado de resolução de conflitos, que oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, uma alternativa ao litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na autonomia da vontade das partes, que optam por submeter seu atual ou futuro litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através **da convenção de arbitragem** (porta de acesso).

O art. 31 da LArb determina que a decisão final dos árbitros produzirá **os mesmos efeitos da sentença** estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo **do Poder Judiciário**, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem como uma porta vital dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, **conforme o Art. 31** da LArb, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com **o Art. 3º, § 1º do CPC**, que reconhece a arbitragem como uma forma legal de resolução de disputas, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo **que as partes** optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das



partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Os artigos 1 e 2 da LArb delineiam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O Artigo 2º complementa, especificando que a arbitragem pode ser usada se houver um acordo entre as partes, seja através de uma cláusula compromissória em um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle sobre o processo, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito aplicável ao caso.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma função exclusiva do Estado, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através da substituição da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do due process of law, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional de jurisdição, que não é mais visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do conceito de jurisdição é justificada pelo fato de que a arbitragem não viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o ius cognitionis (o poder de conhecer e julgar) quanto o ius coercionis ou imperium (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria Lei de Arbitragem, especialmente no § 2º do artigo 22 e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde o Poder Judiciário cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)

Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica que a arbitragem é uma jurisdição privada de resolução de conflitos onde um terceiro neutro, o árbitro, toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma

atividade jurisdicional, uma vez que envolve a aplicação do direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se no artigo 18 da LArb, que estabelece **que "o árbitro é juiz de fato e de direito"**. Isso significa **que o árbitro** tem a autoridade para avaliar as provas (**juiz de fato**) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (**juiz de direito**), exatamente como um juiz estatal. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na resolução de conflitos específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta **na convenção de arbitragem**, acordo pelo **qual as partes** decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição **de um ou mais árbitros**, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da **arbitragem é a liberdade** dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na **solução do litígio**, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "**regras de direito**", está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na autonomia das partes envolvidas é elementar para entender a natureza jurídica da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através **da convenção de arbitragem**. Ao se referir a "**regras de direito**" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação do processo arbitral às necessidades específicas **das partes e** ao contexto do litígio, dentro dos limites legais estabelecidos. Para Fredie Didier Jr: **?Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)?**. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue da jurisdição estatal principalmente pela fonte de seu poder.

Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral das partes envolvidas no conflito. Isso significa **que as partes, de comum acordo**, escolhem submeter suas disputas à arbitragem, conferindo aos árbitros a autoridade para decidir sobre o caso. Além disso, a jurisdição arbitral não é dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido com o poder de decidir se, quando e na medida em **que as partes** do conflito assim o desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)

Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de

vontade das partes em submeter-se a esse meio de resolução de disputas. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente da jurisdição estatal, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que o conceito de jurisdição evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo uma variedade de funções que vão além da mera aplicação da lei. Uma dessas funções é o poder de "adscrever sentido definitivamente ao direito", **que se refere** à capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar **para a realização de** um dos objetivos fundamentais da jurisdição: a justa resolução de conflitos. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente para a pacificação social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada de disputas e fomentando a confiança no sistema jurídico.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição de **que a arbitragem** no Brasil, como mecanismo jurisdicional de resolução de conflitos, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso **entre as partes** envolvidas. O acordo conhecido como **convenção de arbitragem**, estabelecida no artigo 4º da LArb, é a materialização da autonomia privada, devendo ser escrita, e podendo ser uma cláusula inserida no contrato [cláusula compromissória] ou um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico que permite a submissão do **litígio à arbitragem** e a eventual instauração da jurisdição arbitral, que podem ser de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer modo, que **a cláusula compromissória** - depois do advento da Lei **de Arbitragem** - **não** pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, na medida em que ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo arbitral. **E o compromisso** também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois somente com a aceitação do árbitro é que se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral.

Em síntese apertada, **a convenção de arbitragem** tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no **que se refere** a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão **ao juízo arbitral**; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo **as partes à** jurisdição dos



árbitros. Portanto, basta a **convenção de arbitragem** (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a **cláusula compromissória** eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma pacta sunt servanda para submissão da lide **ao juízo arbitral**. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções não apenas em vincular **as partes a um acordo sobre** litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência do juiz estatal, derivando-a para a jurisdição arbitral. Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: "Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual incontestável?".

Lucas Britto Mejias (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza **da arbitragem no** contexto jurídico brasileiro, ressaltando **que a arbitragem** pode ser vista tanto como uma alternativa ao sistema judicial quanto como um meio adequado para resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão de **que a arbitragem** é um método consensual de resolução de conflitos, derivado da livre manifestação de vontade das partes envolvidas em contrato expresso.

A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido **entre as partes**, o que é enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação **do Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), não impede **que as partes** envolvidas em uma relação jurídica optem por formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem. (Mejias, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça **que as partes** podem, por meio de um contrato específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica **para a solução de** futuros conflitos **da cláusula compromissória** e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição **do Poder Judiciário** (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte **na cláusula compromissória**, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em **firmar o compromisso** não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA)

PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a **convenção de arbitragem** atua como um instrumento contratual duplo: como um acordo de vontades que compromete **as partes a** resolverem seus conflitos por meio **da arbitragem e** como um instrumento processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade para a instauração da jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita **pelo árbitro ou** pelo tribunal arbitral para determinar se a disputa em questão pode ser submetida à porta da jurisdição arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar que o processo arbitral seja iniciado com base em requisitos legais e contratuais válidos no sistema de justiça multiportas brasileiro.

O **árbitro ou** tribunal arbitral deve verificar se existe uma **convenção de arbitragem** válida que estabeleça a arbitragem como meio de resolução do conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A existência **de convenção de arbitragem** válida é elemento central para a instauração da jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem (LArb). Tais artigos especificam **que as partes** podem voluntariamente decidir submeter **seus litígios ao juízo arbitral** por meio de uma convenção inter partes, que pode assumir **a forma de** cláusula compromissória ou **compromisso arbitral**. É mandatário que essa cláusula seja formalizada **por escrito, podendo** ser parte integrante do contrato ou constar em um documento separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa que deve ser analisada pelo juízo arbitral, momento em que verificará se **o objeto da** disputa é passível **de ser resolvido por** meio de arbitragem. **No Brasil a** LArb estabelece que podem ser objeto de arbitragem os **direitos patrimoniais disponíveis**.

O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para contratar podem recorrer à arbitragem como meio para resolver litígios relacionados **a direitos patrimoniais disponíveis**. Esse dispositivo arbitral



reconhece a autonomia das partes envolvidas para escolherem a arbitragem como uma alternativa ao judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado para a resolução de disputas que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência **do tribunal arbitral**, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido **na convenção de arbitragem**.

Agora, o parágrafo único do art. 8º não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de decidir sobre a **existência, validade e eficácia da cláusula** e do compromisso, bem como do próprio **contrato que contenha a cláusula compromissória**.

Consagrou-se, em outras palavras, a autonomia **da cláusula compromissória**, pois ainda que o **contrato em que** esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência **da cláusula compromissória** diante da destruição do **contrato em que estiver** inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, **ao árbitro decidir** se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não **eficácia**. **Se o árbitro** decidir pela nulidade **da convenção de arbitragem**, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O parágrafo único do artigo 8º da LArb fortalece de maneira incontestada a autoridade **do tribunal arbitral** para decidir sobre sua própria competência de julgar a lide. Assim, mesmo que o contrato principal esteja viciado por algum motivo ? seja por incapacidade de uma **das partes, ou** outro defeito que comprometa sua validade ?, a cláusula de arbitragem pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade **para julgar a** própria competência, uma regra conhecida como kompetenz-kompetenz, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide sobre o mérito da causa, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à competência do juízo arbitral.

A regra kompetenz-kompetenz foi abordada pelo **Superior Tribunal de Justiça** do Brasil, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, no caso **da Medida Cautelar** 13.274/SP. Nesse julgamento, o STJ confirmou que a competência **para julgar a** competência do árbitro pertence **ao próprio árbitro**.

"Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que



as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir **as questões de** mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada **a arbitragem**, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto **do procedimento arbitral**, e o juízo da execução não **seria competente para** conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme **o princípio da** Kompetenz-Kompetenz que informa **o procedimento arbitral**. Precedente. Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se **embargos do devedor** tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura **que as partes** não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar o processo e minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado de resolução de disputas. O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e **o procedimento arbitral** é iniciado conforme os termos **da convenção de arbitragem e** da legislação aplicável.

As partes são instadas, **no compromisso arbitral**, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a **entidade à qual** delegaram **a nomeação de árbitros**. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura o juízo arbitral (art. 19 da Lei de Arbitragem), embora o negócio jurídico processual já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente **após a aceitação** dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas partes



envolvidas **no compromisso arbitral**, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na **nomeação de árbitros**. A aceitação dos árbitros, portanto, não apenas inicia formalmente o processo arbitral, mas também ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, permitindo **que os árbitros** procedam com a cognição e instrução do conflito conforme **estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem**.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva **do procedimento arbitral é a** etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase **que os árbitros** examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Pinçou o legislador, entre os princípios gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo.

Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento **que as partes (ou o árbitro) criarem ou escolherem, o princípio do contraditório**, o da igualdade, o **da imparcialidade do árbitro e** o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas partes, o que é atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - due process of law - garantem que todas **as partes tenham** oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento das partes envolvidas.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução **do procedimento arbitral**, privilegiando a autonomia **das partes e** a adaptabilidade a



cada caso, que são características distintivas da arbitragem como método de resolução de disputas. Este artigo permite **que as partes** definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto **adotar as regras de** órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere **ao árbitro ou ao tribunal arbitral** a autoridade para definir o procedimento. Isso permite **que a arbitragem** possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo **na falta de** um acordo prévio específico **entre as partes**. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais **do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade** dos árbitros e do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas jurisdições arbitral e estatal. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir um título executivo judicial com força de coisa julgada material e plena exequibilidade **pelo Poder Judiciário**, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à porta da jurisdição arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do **exercício da função** jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- (i) decidir a respeito de sua própria competência (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) **imparcialidade e independência**;
- (vii) divulgar;
- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam **que os árbitros** devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e em **conformidade com os** princípios que regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto para a resolução de conflitos.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença arbitral é o ato final do processo arbitral que põe fim à fase instrutória e resolve definitivamente a lide **entre as partes**. Ela é proferida pelos



árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, **a sentença arbitral**, em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo. E é bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao **processo sem julgamento de mérito**) e estas definidoras do direito aplicável ao caso concreto. Assim, uma sentença arbitral **em que os árbitros** decretem a invalidade da convenção consentânea ao **direito e a justiça**, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão em que se reconheça o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam o processo sem julgar o mérito da questão, tipicamente quando os árbitros determinam que **a convenção de arbitragem é inválida** ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance e os efeitos das decisões no âmbito da arbitragem, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente **da convenção de arbitragem** estabelecida pelas partes. Portanto, a natureza da sentença ? seja terminativa ou definitiva ? é determinada pela substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb dispõe que a ausência ou a inatividade de uma das partes, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade **do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral**. Esse dispositivo assegura que o processo arbitral não seja prejudicado pela falta de participação de uma das partes, permitindo **que o árbitro ou o tribunal arbitral** siga com a análise e julgamento do caso com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece que **a sentença arbitral** deve ser proferida dentro do prazo acordado **pelas partes**. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão **de seis meses para a apresentação da sentença arbitral**, contados a partir **da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro**.

O Artigo 31 da LArb confere à **sentença arbitral a** mesma eficácia jurídica que uma sentença proferida **pelo Poder Judiciário**, tanto **para as partes** envolvidas quanto para seus sucessores. Isso significa que a decisão arbitral, uma vez proferida, possui força vinculante e definitiva, similar à de uma sentença judicial. Ademais, quando **a sentença arbitral** tem natureza condenatória, ela é

considerada um título executivo, permitindo **que a parte** vencedora possa executá-la diretamente perante o Judiciário, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade **da sentença arbitral** ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade **entre as partes e seus sucessores** e, se **condenatória, constitui título executivo**, permitindo a execução forçada **da decisão se** necessário.

Sobre **a sentença arbitral**, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante do processo arbitral e representa o objetivo principal da atividade jurisdicional dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser **expressa em documento escrito**. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório; (ii) os fundamentos de fato e de direito (a motivação) que levaram **o árbitro, ou o Tribunal Arbitral**, à decisão proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com **o prazo para o cumprimento** do comando, **se for o caso;** e (iv) **a data e o lugar em que foi proferida**". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar que a sentença seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. **A sentença arbitral** finaliza o processo e, idealmente, proporciona uma solução **que as partes** podem respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar atos de execução, como penhoras, arrestos ou outras formas de coerção que garantam **a efetivação da** decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando uma das partes não cumpre voluntariamente **a sentença arbitral**, **a parte** vencedora deve **recorrer ao Poder Judiciário para que a execução da sentença** seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui o poder de tomar as providências executivas necessárias para garantir **o cumprimento da decisão** arbitral.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir **a sentença arbitral que** lhe é desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já apontei, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada **em relação ao** inadimplente; o segundo refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões



estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A **execução de sentença arbitral** quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta **do Poder Judiciário**, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade. Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes à medida que os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando **as partes de** buscar anulações, tendo em vista a reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em blacklist mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham **a eficácia da** arbitragem como uma porta jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - a ponto de fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, que o juízo arbitral é capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes da atuação do Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência do processo executivo (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade do juízo arbitral de desenvolver métodos próprios para assegurar a execução de suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção para evitar o descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir a necessidade de **recorrer ao Poder Judiciário**. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países desenvolvidos, onde a execução judicial também enfrenta críticas severas.



5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada em homenagem ao jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem submeter suas disputas à jurisdição dos tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória em relação à arbitragem internacional na América Latina, uma vez que prioriza **a solução de** controvérsias dentro dos sistemas judiciários nacionais, em vez de recorrer a mecanismos adequados de resolução de disputas.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem desenvolvia-se no início da década de 1990 de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à 'Doutrina Calvo', particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial no **que se refere** a disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral como um meio eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Multiportas alude teoria geral para o sistema de justiça multiportas brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes de resolução de conflitos, com foco especial na jurisdição arbitral como uma das portas essenciais desse sistema.

A porta da jurisdição arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela autonomia das partes, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem em vez de buscar resolução através da jurisdição estatal. **A eficácia da** arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais. Outro fator importante é a flexibilidade **do procedimento arbitral**, que pode ser moldado **de acordo com** as particularidades de cada caso, proporcionando um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois



permite **que as partes** resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a segurança jurídica e **a confiança das partes** na resolução dos conflitos.

Assim, **a arbitragem se** apresenta como um instrumento valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva para a resolução rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis.

A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se **a ordem pública**, a regra de competência vs.competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos de cláusula compromissória vazia e litígios na instauração do juízo arbitral, **a aplicação de** precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e **impugnação ao cumprimento de sentenças arbitrais** condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e o **reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras**. Explorar estes institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as jurisdições arbitral e estatal, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro **na Convenção de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. Ed ? Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida. 8ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____ ; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____ ; _____. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. Porto Alegre: Revista da AJURIS, V.50, n.º 154, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria



Geral do Novo Processo Civil. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____ ; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). Ensaaios e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos ? Clássicos, v2). Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System. Local de publicação: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. Controle da Atividade do Árbitro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. Vinculações Arbitrais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional.** Londrina: Thoth, 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Arquivo 2: http://www.frosa.com.br/docs/artigos/Arbitragem_X_Execucao.pdf (3461 termos)

Termos comuns: 340

Similaridade: 3,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://www.frosa.com.br/docs/artigos/Arbitragem_X_Execucao.pdf (3461 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Salvador
2024



ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Ademil Gama Moreira Júnior¹
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo do Tribunal Multiportas no contexto do sistema de justiça brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial e comercial. O conceito de Tribunal Multiportas influenciou a compreensão e expansão do Sistema de Justiça Multiportas brasileiro como uma inovação destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais



eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiportas trouxe consigo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com a jurisdição estatal, questionando como essas interações podem ser observadas e como a eficácia do Tribunal Multiportas pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiportas, Justiça Multiportas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIPORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4.5. CUMPRIMENTO DE

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. A DOUTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e afetando a eficiência da justiça.

Some-se que o Direito Brasileiro, especialmente no âmbito processual,

enfeixou normas processuais, especialmente com o **Código de Processo Civil**, visando meios consensuais de solução de conflitos, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O conceito de Tribunal Multiportas introduzido tem influenciado sistemas de justiça ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando métodos alternativos de resolução de conflitos. **A Lei de Arbitragem** nº 9.307/1996 (LArb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: como o sistema de justiça multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para o Tribunal Multiportas?

Este estudo tem como objetivo geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática da arbitragem no Brasil, no contexto do sistema de justiça multiportas. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar o conceito de Justiça Multiportas, demonstrando como a arbitragem se insere neste contexto diversificado de métodos de resolução de conflitos; e (2) investigar a base legal e doutrinária da arbitragem no Brasil, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais disposições da **Lei de Arbitragem** e suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar a importância da arbitragem como uma solução eficiente e especializada **dentro do sistema** de justiça multiportas brasileiro.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O sistema multiportas de solução de conflitos, proposto por Frank Sander, professor da Harvard Law School, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos **dentro do sistema** jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão dos sistemas de justiça ao redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na ideia de que nem todos os conflitos são melhor resolvidos por meio de litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe a criação de um "Átrio de Justiça" onde diversas "Portas" ou métodos alternativos de resolução de conflitos estão disponíveis para as partes envolvidas. Esses métodos incluem arbitragem, mediação, conciliação, negociação, entre outros. A escolha do método mais apropriado é feita através de uma triagem inicial realizada por especialistas, que avaliam as características específicas de cada caso.

Os pressupostos da aplicação do tribunal multiportas servem como pilares fundamentais para garantir **que o sistema** seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular resolução de conflitos de forma mais justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs; (b) Escolha do Método Através de uma Triagem Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d) Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis para a resolução de litígios. Contribui para o sistema multiportas promovendo a integração efetiva desses métodos no sistema jurídico, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas de justiça e promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos. A escolha do método de solução através de Triagem Inicial é importante **por ser um** mecanismo cognitivo **no processo de** diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado a resolução de conflitos, tendo como base as características específicas de cada caso. Além disso, otimiza e gera uma eficácia maior para o sistema, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia **dos processos de** resolução de conflitos, que dependem significativamente **da competência dos** profissionais envolvidos. Contribui para o sistema multiportas elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade. O sistema multiportas incentiva uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa resolução de disputas legais no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de uma variedade de opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.

O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como "átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente



localizado na entrada de um tribunal ou edifício de justiça. Ele serve como uma área de recepção para o público e pode ser interpretado como local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao sistema de justiça ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, **em que se** situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos ? a exemplo do Poder Judiciário -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para **a resolução do** problema.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas **para a solução de** problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações **cada vez mais** complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas de **acesso à justiça**, embora desempenhe uma espécie de função de supervisor de sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação do sistema de justiça multiportas no Brasil tem o potencial de desafogar o sistema judiciário tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver um problema jurídico que exija prerrogativas de Estado. A complexidade do sistema de justiça multiportas é uma preocupação natural quando **se trata de** sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) Portas de **Acesso à Justiça**; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa do direito, à resolução de conflitos de forma eficaz e a garantia de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No contexto do sistema de justiça multiportas, a justiça deve ser entendida como a solução adequada de um problema jurídico. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): ?A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.?

Nesse sentido, corroboram para a compreensão o seguinte ensinamento:

A partir da premissa **de que a** justiça é compreendida como solução adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas



portas, não apenas pela porta da jurisdição estatal, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas de **acesso à justiça** no sistema de justiça multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a mediação, conciliação e negociação como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o **acesso à justiça**, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de **acesso à justiça**, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, custo e a razoável duração do processo. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto do sistema de justiça multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias que podem ser mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas.

?Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito.? (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute **a necessidade de** aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização de conflitos. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um sistema de justiça eficaz deve ir além da simples resolução de disputas emergentes (dispute resolution) e também focar em conter a escalada de conflitos (dispute containment), prevenir novos conflitos em áreas específicas (dispute avoidance) e promover a conscientização legal na sociedade (legal health promotion).

Essa abordagem é alinhada com o modelo do Sistema de Justiça Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os métodos de resolução de conflitos, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também proativa na prevenção de conflitos e na educação da sociedade sobre questões legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e

operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho é mais apropriado **para a sua** situação específica. **A existência de** múltiplos mecanismos de resolução de conflitos pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, o que pode afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.

3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente à abordagem de compreensão para solução de problemas jurídicos, inclusive os de natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista como um sistema integrado onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na resolução de problemas jurídicos constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a Justiça Multiportas: A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é **a finalidade da** criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o **artigo 102, caput, da Constituição Federal** de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A guarda da Constituição é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado **no artigo 23, inciso I**, da Constituição. Há premissa **de que a** jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte de um sistema amplo de solução de problemas jurídicos, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas portas de **acesso à justiça**. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu **a necessidade de** implementar mecanismos adequados para a resolução de disputas, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o CNJ editou a Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa política tem como objetivo garantir a todos **o direito de** resolver conflitos por meio de mecanismos apropriados à natureza e complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciais e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024) **Nesse sentido, o CNJ** tem atuação fundamental na estrutura do sistema de justiça multiportas brasileiro:

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas. O Conselho não controla o surgimento de novos



sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da **Constituição Federal** de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A porta da jurisdição arbitral no sistema de justiça multiportas brasileiro é um mecanismo especializado e adequado de resolução de conflitos, que oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, uma alternativa ao litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na autonomia da vontade das partes, que optam por submeter seu atual ou futuro litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através **da convenção de arbitragem** (porta de acesso).

O art. 31 da LArb determina **que a decisão** final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória **do juiz estatal**, fator de emperramento da arbitragem. (Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem como uma porta vital **dentro do sistema** de justiça multiportas brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, conforme o Art. 31 da LArb, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com o Art. 3º, § 1º do CPC, que reconhece a arbitragem como uma forma legal de resolução de disputas, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo **que as partes** optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das



partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar **que a arbitragem** se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Os artigos 1 e 2 da LArb delineiam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O Artigo 2º complementa, especificando **que a arbitragem** pode ser usada se houver um acordo **entre as partes**, seja através de uma **cláusula compromissória em** um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle sobre o processo, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito aplicável ao caso.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma função exclusiva do Estado, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através da substituição da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do **due process of law**, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional de jurisdição, que não é mais visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do conceito de jurisdição é justificada pelo **fato de que a arbitragem não** viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o *ius cognitionis* (o poder de conhecer e julgar) quanto o *ius coercionis* ou *imperium* (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria **Lei de Arbitragem**, especialmente no § 2º do artigo 22 e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde **o Poder Judiciário** cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)

Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica **que a arbitragem** é uma jurisdição privada de resolução de conflitos onde um terceiro neutro, o árbitro, toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma

atividade jurisdicional, uma vez que envolve a aplicação do direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se **no artigo 18 da LArb**, que estabelece que "**o árbitro é juiz de fato e de direito**". Isso significa que o árbitro tem a autoridade para avaliar as provas (juiz de fato) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (juiz de direito), exatamente como **um juiz estatal**. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na resolução de conflitos específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta na convenção de arbitragem, acordo pelo **qual as partes** decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição de um ou mais árbitros, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos **árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "regras de direito"**, está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na autonomia das partes envolvidas é elementar para entender **a natureza jurídica** da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através **da convenção de arbitragem**. Ao se referir a "regras de direito" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação do processo arbitral às necessidades específicas **das partes e ao contexto do litígio**, dentro dos limites legais estabelecidos. Para Fredie Didier Jr: **?Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)?**. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue da jurisdição estatal principalmente pela fonte de seu poder.

Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral das partes envolvidas no conflito. Isso significa **que as partes, de** comum acordo, escolhem submeter suas disputas à arbitragem, conferindo aos árbitros a autoridade para decidir sobre o caso. Além disso, a jurisdição **arbitral não é** dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido **com o poder** de decidir se, quando e **na medida em que as partes** do conflito assim o desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)

Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de

vontade **das partes em** submeter-se a esse meio de resolução de disputas. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente da jurisdição estatal, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que o conceito de jurisdição evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo uma variedade de funções que vão além da mera aplicação da lei. Uma dessas funções é o poder de "adscrever sentido definitivamente ao direito", que se refere à capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar para a realização de um dos objetivos fundamentais da jurisdição: a justa resolução de conflitos. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente para a pacificação social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada de disputas e fomentando a confiança no sistema jurídico.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição **de que a arbitragem** no Brasil, como mecanismo jurisdicional de resolução de conflitos, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso **entre as partes** envolvidas. O acordo conhecido como **convenção de arbitragem**, estabelecida **no artigo 4º da LArb**, é a materialização da autonomia privada, devendo ser escrita, e podendo **ser uma cláusula** inserida no contrato [cláusula compromissória] ou um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico que permite a submissão do litígio à arbitragem e a eventual instauração da jurisdição arbitral, que podem ser de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer modo, **que a cláusula compromissória** - depois do advento da **Lei de Arbitragem** - **não** pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, **na medida em que** ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo **arbitral**. **E o** compromisso também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois somente com a aceitação do **árbitro é que** se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar **do juiz estatal a competência para** conhecer de um determinado litígio, dando margem **à instauração do juízo arbitral**.

Em síntese apertada, **a convenção de arbitragem** tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos



árbitros. Portanto, basta a **convenção de arbitragem** (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o **juízo arbitral** (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a **cláusula compromissória** eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma pacta sunt servanda para submissão da lide ao juízo arbitral. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções não apenas em vincular as partes a um acordo sobre litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência **do juiz estatal**, derivando-a para a jurisdição arbitral. Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: "Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual incontestável?".

Lucas Britto Mejias (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, ressaltando **que a arbitragem** pode ser vista tanto como uma alternativa ao sistema judicial quanto como um meio adequado para resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão **de que a arbitragem** é um método consensual de resolução de conflitos, derivado da livre manifestação de vontade das partes envolvidas em contrato expresso.

A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido **entre as partes**, o que é enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação do Poder Judiciário **lesão ou ameaça** a direito (art. 5º, XXXV), não impede **que as partes** envolvidas em uma relação jurídica optem por formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem. (Mejias, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça **que as partes podem**, por meio **de um contrato** específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. **Lei de Arbitragem** (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, **do juízo arbitral**; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica **para a solução de** futuros conflitos **da cláusula compromissória e** a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA)

PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a **convenção de arbitragem** atua como um instrumento contratual duplo: como um acordo de vontades que compromete as partes a resolverem seus conflitos por meio da arbitragem e como um instrumento processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade para a **instauração da** jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita **pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral** para determinar se a disputa em questão pode ser submetida à porta da jurisdição arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar **que o processo** arbitral seja iniciado com base em requisitos legais e contratuais válidos no sistema de justiça multiportas brasileiro.

O árbitro ou tribunal arbitral deve verificar se existe **uma convenção de arbitragem** válida que estabeleça a arbitragem como meio de resolução do conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter **a solução de seus** litígios ao juízo arbitral mediante **convenção de arbitragem**, assim entendida **a cláusula compromissória e o** compromisso arbitral.

Art. 4º **A cláusula compromissória é** a convenção através da **qual as partes** em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º **A cláusula compromissória deve** ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A existência de convenção de arbitragem válida é elemento central para **a instauração da** jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da **Lei de Arbitragem** (LArb). Tais artigos especificam **que as partes podem** voluntariamente decidir submeter seus litígios ao **juízo arbitral por** meio de uma convenção inter partes, que pode assumir a forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. É mandatário que essa cláusula seja formalizada por escrito, podendo ser parte integrante do contrato ou constar em um documento separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa que deve ser analisada pelo juízo arbitral, momento em que verificará se o objeto da disputa é passível de ser resolvido por meio de arbitragem. No Brasil a LArb estabelece que podem ser objeto de arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis.

O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para contratar podem recorrer à arbitragem como meio para resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Esse dispositivo arbitral



reconhece a autonomia das partes envolvidas para escolherem a arbitragem como uma alternativa ao judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado para a resolução de disputas que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência **do tribunal arbitral**, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido na **convenção de arbitragem**.

Agora, o parágrafo único do art. 8º não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de **decidir sobre a** existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso, bem como do próprio contrato que contenha **a cláusula compromissória**.

Consagrou-se, em outras palavras, a autonomia **da cláusula compromissória**, pois ainda **que o contrato** em que esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência **da cláusula compromissória** diante da destruição do contrato em que estiver inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece **sua própria competência** tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade **da convenção de arbitragem**, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O parágrafo único do artigo 8º da LArb fortalece de maneira incontestada a autoridade **do tribunal arbitral** para decidir sobre **sua própria competência** de julgar a lide. Assim, mesmo **que o contrato** principal esteja viciado por algum motivo ? seja por incapacidade **de uma das partes, ou** outro defeito que comprometa sua validade ?, a cláusula de arbitragem pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade para julgar a própria competência, uma regra conhecida como kompetenz-kompetenz, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide sobre **o mérito da causa**, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à competência **do juízo arbitral**.

A regra kompetenz-kompetenz foi abordada **pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil**, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, no caso **da Medida Cautelar 13.274/SP**. Nesse julgamento, o STJ confirmou que **a competência para julgar a competência do árbitro** pertence ao próprio árbitro.

"Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que



as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento arbitral, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente. Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura que as partes não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar o processo e minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado de resolução de disputas. O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e o procedimento arbitral é iniciado conforme os termos da convenção de arbitragem e da legislação aplicável.

As partes são instadas, no compromisso arbitral, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a entidade à qual delegaram a nomeação de árbitros. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura o juízo arbitral (art. 19 da Lei de Arbitragem), embora o negócio jurídico processual já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente após a aceitação dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas partes



envolvidas no compromisso arbitral, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na nomeação de árbitros. A aceitação dos árbitros, portanto, não apenas inicia formalmente o processo arbitral, mas também ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, permitindo que os árbitros procedam com a cognição e instrução do conflito conforme estabelecido **pelos partes na convenção de arbitragem**.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva **do procedimento arbitral** é a etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase que os árbitros examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Pinçou o legislador, entre os princípios gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo.

Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento **que as partes (ou o árbitro)** criarem ou escolherem, **o princípio do contraditório**, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas partes, **o que é** atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - **due process of law** - garantem que todas **as partes tenham** oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento das partes envolvidas.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido **pelos partes na convenção de arbitragem**, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados **no procedimento arbitral** os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução **do procedimento arbitral**, privilegiando a autonomia **das partes e** a adaptabilidade a

cada caso, que são características distintivas da arbitragem como método de resolução de disputas. Este artigo permite **que as partes** definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto adotar as regras de órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere ao árbitro ou ao **tribunal arbitral** a autoridade para definir o procedimento. Isso permite **que a arbitragem** possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo na falta de um acordo prévio específico **entre as partes**. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade **dos árbitros e** do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas jurisdições arbitral e estatal. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir um título executivo judicial com força de coisa julgada material e plena exequibilidade pelo Poder Judiciário, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à porta da jurisdição arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do exercício da função jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- ?(i) **decidir a respeito de sua própria competência** (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) imparcialidade e independência;
- (vii) divulgar;
- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam que os árbitros devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e em conformidade com os princípios que regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto para a resolução de conflitos.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença arbitral é o ato final do processo arbitral que põe fim à fase instrutória e resolve definitivamente a lide **entre as partes**. Ela é proferida pelos



árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, a sentença arbitral, em princípio, é o ato **pelo qual o julgador põe fim ao processo**. E é bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao processo sem julgamento de mérito) e estas definidoras do direito aplicável ao caso concreto. Assim, uma sentença arbitral em que os árbitros decretem a invalidade da convenção consentânea ao direito e a justiça, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão **em que se reconheça o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos** será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam o processo sem julgar **o mérito da questão**, tipicamente quando os árbitros determinam que **a convenção de arbitragem** é inválida ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance e os efeitos das decisões **no âmbito da arbitragem**, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente **da convenção de arbitragem** estabelecida pelas partes. Portanto, a natureza da sentença ? seja terminativa ou definitiva ? é determinada pela substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb dispõe que a ausência ou a inatividade **de uma das partes**, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade **do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral**. Esse dispositivo assegura **que o processo arbitral não seja prejudicado pela falta de participação de uma das partes**, permitindo que o árbitro ou **o tribunal arbitral** siga com a análise e julgamento do caso com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece que a sentença arbitral deve ser proferida dentro do prazo acordado **pelas partes**. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão de seis meses **para a apresentação** da sentença arbitral, contados **a partir da** instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O Artigo 31 da LArb confere à sentença arbitral a mesma eficácia jurídica que uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, tanto para as partes envolvidas quanto para seus sucessores. Isso significa **que a decisão arbitral**, uma vez proferida, possui força vinculante e definitiva, similar à de uma sentença judicial. Ademais, quando a sentença arbitral tem natureza condenatória, ela é

considerada um título executivo, permitindo **que a parte** vencedora possa executá-la diretamente perante o Judiciário, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade da sentença arbitral ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade **entre as partes** e seus sucessores e, se condenatória, constitui título executivo, permitindo a execução forçada da decisão se necessário.

Sobre a sentença arbitral, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante do processo arbitral e representa o objetivo principal da atividade jurisdicional dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser expressa em documento escrito. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório; (ii) **os fundamentos de fato e de direito** (a motivação) que levaram o árbitro, ou **o Tribunal Arbitral**, à decisão proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com **o prazo para** o cumprimento do comando, se for o caso; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar que a sentença seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. A sentença arbitral finaliza o processo e, idealmente, proporciona uma solução **que as partes podem** respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar atos de execução, como penhoras, arrestos ou outras formas de coerção que garantam a efetivação da decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando **uma das partes** não cumpre voluntariamente a sentença arbitral, a parte vencedora deve recorrer **ao Poder Judiciário** para que a execução da sentença seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui o poder de tomar as providências executivas necessárias para garantir o cumprimento da decisão arbitral.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir a sentença arbitral **que lhe é** desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já apontei, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada **em relação ao** inadimplente; o segundo refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões



estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A execução de sentença arbitral quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta do Poder Judiciário, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade. Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes à medida que os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando as partes de buscar anulações, tendo em vista a reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em blacklist mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham a eficácia da arbitragem como uma porta jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - a ponto de fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, que o juízo arbitral é capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes da atuação do Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência do processo executivo (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade do juízo arbitral de desenvolver métodos próprios para assegurar a execução de suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção para evitar o descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países desenvolvidos, onde a execução judicial também enfrenta críticas severas.



5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada em homenagem ao jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem submeter suas disputas à jurisdição dos tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória em relação à arbitragem internacional na América Latina, uma vez que prioriza **a solução de controvérsias** dentro dos sistemas judiciários nacionais, em vez de recorrer a mecanismos adequados de resolução de disputas.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem desenvolvia-se no **início da década de 1990** de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à "Doutrina Calvo", particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial no que se refere a disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral como um meio eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Multiportas alude teoria geral para o sistema de justiça multiportas brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes de resolução de conflitos, com foco especial na jurisdição arbitral como uma das portas essenciais desse sistema.

A porta da jurisdição arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela autonomia das partes, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem em vez de buscar resolução através da jurisdição estatal. A eficácia da arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais. Outro fator importante é a flexibilidade **do procedimento arbitral**, que pode ser moldado **de acordo com** as particularidades de cada caso, proporcionando um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois



permite **que as partes** resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a segurança jurídica e a confiança das partes na resolução dos conflitos. Assim, a arbitragem se apresenta como um instrumento valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva para a resolução rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis. A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se a ordem pública, a regra de competência vs.competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos de cláusula compromissória vazia e litígios na instauração **do juízo arbitral**, a aplicação de precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e impugnação ao cumprimento de sentenças arbitrais condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Explorar estes institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as jurisdições arbitral e estatal, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na **Convenção de Arbitragem**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. Ed ? Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida. 8ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____ ; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____ ; _____. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. Porto Alegre: Revista da AJURIS, V.50, n.º 154, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria



Geral do Novo Processo Civil. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____ ; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). Ensaaios e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos ? Clássicos, v2). Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System. Local de publicação: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. Controle da Atividade do Árbitro. São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. Vinculações Arbitrais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional*. Londrina: Thoth, 2023.



=====

Arquivo 1: TCC_ADEMIL.pdf (7905 termos)

Arquivo 2: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862566710/inteiro-teor-862566713> (14997 termos)

Termos comuns: 665

Similaridade: 2,99%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_ADEMIL.pdf](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862566710/inteiro-teor-862566713) (7905 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862566710/inteiro-teor-862566713> (14997 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Salvador
2024



ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Ademil Gama Moreira Júnior¹
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo do Tribunal Multiportas no contexto do sistema de justiça brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial e comercial. O conceito de Tribunal Multiportas influenciou a compreensão e expansão do Sistema de Justiça Multiportas brasileiro como uma inovação



destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiportas trouxe consigo a integração de métodos alternativos **de resolução de conflitos**, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com **a jurisdição estatal**, questionando como essas interações podem ser observadas e como **a eficácia do Tribunal Multiportas** pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiportas, Justiça Multiportas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIPORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO **DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**. 4.5. CUMPRIMENTO DE

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. A DOUTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e afetando a eficiência da justiça.



Some-se **que o Direito** Brasileiro, especialmente no âmbito processual, enfeixou normas processuais, especialmente **com o Código de Processo Civil**, visando meios consensuais **de solução de conflitos**, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O conceito de Tribunal Multiportas introduzido tem influenciado sistemas **de justiça ao** redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando métodos alternativos **de resolução de conflitos**. **A Lei de Arbitragem** nº 9.307/1996 (LARb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que litígios relativos **a direitos patrimoniais disponíveis** sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: como o sistema de justiça multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para o Tribunal Multiportas?

Este estudo tem como objetivo geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática da arbitragem no Brasil, no contexto do sistema de justiça multiportas. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar o conceito de Justiça Multiportas, demonstrando como a arbitragem se insere neste contexto diversificado de métodos **de resolução de conflitos**; e (2) investigar a base legal e doutrinária da arbitragem no Brasil, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais disposições **da Lei de Arbitragem** e suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar a importância da arbitragem como uma solução eficiente e especializada dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O sistema multiportas **de solução de conflitos**, proposto por Frank Sander, professor da Harvard Law School, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão dos sistemas **de justiça ao** redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na ideia de que nem todos os conflitos são melhor resolvidos **por meio de** litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe a criação de um "Átrio de Justiça" onde diversas "Portas" ou métodos alternativos **de resolução de conflitos** estão disponíveis **para as partes** envolvidas. Esses métodos incluem arbitragem, mediação, conciliação, negociação, entre outros. A escolha do método mais apropriado é feita através de uma triagem inicial realizada por especialistas, que



avaliam as características específicas de cada caso.

Os pressupostos da aplicação do tribunal multiportas servem como pilares fundamentais para garantir **que o sistema** seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular **resolução de conflitos** de forma mais justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) Institucionalização dos Meios Alternativos **de Solução de Conflitos** - MASCs; (b) Escolha do Método Através de uma Triagem Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d) Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos Meios Alternativos **de Solução de Conflitos** - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis **para a resolução** de litígios. Contribui para o sistema multiportas promovendo a integração efetiva desses métodos no sistema jurídico, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas **de justiça e** promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos. A escolha do método de solução através de Triagem Inicial é importante por ser um mecanismo cognitivo **no processo de** diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado a **resolução de conflitos**, tendo como base as características específicas de cada caso. Além disso, otimiza e gera uma eficácia **maior para o** sistema, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia dos processos **de resolução de conflitos**, que dependem significativamente da competência dos profissionais envolvidos. Contribui para o sistema multiportas elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade. O sistema multiportas incentiva uma cultura **de resolução de conflitos** mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa resolução de disputas legais no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de uma variedade de opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.

O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como



"átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente localizado na entrada de um tribunal ou edifício de justiça. Ele serve como uma área de recepção para o público e pode ser interpretado como local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao sistema de justiça ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, **em que se situam** e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos ? a exemplo **do Poder Judiciário** -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas **para a resolução do** problema.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas **para a solução de** problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações cada vez mais complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas **de acesso à justiça**, embora desempenhe uma espécie de função de supervisor de sistema, coordenando políticas **de justiça e** promovendo a articulação entre diferentes instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação do sistema de justiça multiportas no Brasil tem o potencial de desafogar o sistema judiciário tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver um problema jurídico que exija prerrogativas de Estado. A complexidade do sistema de justiça multiportas é uma preocupação natural quando se trata de sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) Portas **de Acesso à Justiça**; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa **do direito, à resolução de conflitos** de forma eficaz **e a garantia** de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No contexto do sistema de justiça multiportas, a justiça deve ser entendida como a solução adequada de um problema jurídico. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): ?A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.?

Nesse sentido, corroboram para a compreensão o seguinte ensinamento:

A partir da premissa **de que a** justiça é compreendida como solução



adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas portas, não apenas pela porta **da jurisdição estatal**, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (**e, conseqüentemente, de** tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas **de acesso à justiça** no sistema de justiça multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a mediação, conciliação e negociação como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o **acesso à justiça, em** um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão **a respeito do** conteúdo jurídico **do próprio direito** fundamental **de acesso à justiça**, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, **o devido processo**, custo e a razoável duração do processo. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto do sistema de justiça multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias que podem ser mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas.

?Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito.? (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute **a necessidade de** aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização **de conflitos**. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um sistema de justiça eficaz deve ir além da simples resolução de disputas emergentes (dispute resolution) e também focar em conter a escalada de conflitos (dispute containment), prevenir novos conflitos em áreas específicas (dispute avoidance) e promover a conscientização legal na sociedade (legal health promotion).

Essa abordagem é alinhada com o modelo do Sistema de Justiça Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os métodos **de resolução de conflitos**, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também proativa na prevenção de conflitos e na educação da sociedade sobre questões legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho é mais apropriado para a sua situação específica. **A existência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos** pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, **o que pode** afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.

3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente à abordagem de compreensão para solução de problemas jurídicos, **inclusive os de** natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista como um sistema integrado onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na resolução de problemas jurídicos constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a Justiça Multiportas: A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. **Essa é a finalidade da** criação de institutos voltados ao tratamento adequado **de conflitos**.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o artigo 102, caput, da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A **guarda da Constituição** é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado no artigo 23, inciso I, da Constituição. Há premissa **de que a** jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte de um sistema amplo **de solução de** problemas jurídicos, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas portas **de acesso à justiça**. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu **a necessidade de** implementar mecanismos adequados **para a resolução** de disputas, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o CNJ editou a Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa política tem como objetivo garantir a todos **o direito de** resolver **conflitos por meio de** mecanismos apropriados **à natureza e** complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciais e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024) Nesse sentido, o CNJ tem atuação fundamental na estrutura do sistema de justiça multiportas brasileiro:

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de



justiça multiportas. O Conselho não controla o surgimento de novos sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A porta da jurisdição arbitral no sistema de justiça multiportas brasileiro é um mecanismo especializado e adequado de resolução de conflitos, que oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, uma alternativa ao litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na autonomia da vontade das partes, que optam por submeter seu atual ou futuro litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através da convenção de arbitragem (porta de acesso).

O art. 31 da LArb determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem como uma porta vital dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, conforme o Art. 31 da LArb, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com o Art. 3º, § 1º do CPC, que reconhece a arbitragem como uma forma legal de resolução de disputas, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo que as partes optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Os artigos 1 e 2 da LArb delineiam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar **a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis**. O Artigo 2º complementa, especificando que a arbitragem pode ser usada se houver um acordo **entre as partes**, seja através **de uma cláusula compromissória em** um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle sobre o processo, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito **aplicável ao caso**.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma função exclusiva do Estado, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através **da substituição da** atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do due process of law, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional **de jurisdição, que** não é mais visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do conceito de jurisdição é justificada pelo **fato de que a** arbitragem não viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o ius cognitionis (o poder de conhecer e julgar) quanto o ius coercionis ou imperium (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria **Lei de Arbitragem**, especialmente **no § 2º do artigo 22** e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde o Poder Judiciário cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)

Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica que **a arbitragem é** uma jurisdição privada **de resolução de conflitos** onde um terceiro neutro, o árbitro,



toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma atividade jurisdicional, **uma vez que** envolve **a aplicação do** direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se no artigo 18 da LArb, que estabelece **que "o árbitro é juiz de fato e de direito"**. Isso significa **que o árbitro** tem a autoridade para avaliar as provas (juiz de fato) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (juiz de direito), exatamente como um juiz estatal. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na **resolução de conflitos** específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta na convenção de arbitragem, acordo pelo qual as partes decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição de um ou mais árbitros, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "regras de direito", está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na autonomia das partes envolvidas é elementar para entender **a natureza jurídica** da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através **da convenção de arbitragem**. Ao se referir a "regras de direito" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação do processo arbitral às necessidades específicas **das partes e** ao contexto do litígio, dentro dos limites legais estabelecidos. Para **Fredie Didier Jr:** ?Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)?. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue **da jurisdição estatal** principalmente pela fonte de seu poder. Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral das partes envolvidas no conflito. Isso significa **que as partes**, de comum acordo, escolhem submeter suas disputas à arbitragem, conferindo aos árbitros a autoridade para decidir sobre o caso. Além disso, a jurisdição **arbitral não é** dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido com o poder de decidir se, quando e **na medida em que as partes** do conflito assim o desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)



Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de vontade das partes em submeter-se a esse meio **de resolução de** disputas. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente **da jurisdição estatal**, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que o conceito de jurisdição evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo uma variedade de funções que vão além da mera **aplicação da lei**. Uma dessas funções é o poder de "adscrever sentido definitivamente ao direito", **que se refere à** capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar para a realização de um dos objetivos fundamentais da jurisdição: a justa **resolução de conflitos**. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente para a pacificação social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada de disputas e fomentando a confiança no sistema jurídico.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição **de que a** arbitragem **no Brasil, como** mecanismo jurisdicional **de resolução de conflitos**, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso **entre as partes** envolvidas. O acordo conhecido como **convenção de arbitragem**, estabelecida no artigo 4º da LArb, é a materialização da autonomia privada, devendo ser escrita, e podendo ser uma cláusula inserida no **contrato [cláusula compromissória]** ou um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico que permite a submissão do litígio **à arbitragem e** a eventual instauração da jurisdição arbitral, que podem ser de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer **modo, que a cláusula compromissória** - depois **do advento da Lei de Arbitragem** - **não** pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, **na medida em que** ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, **mas sim uma** promessa de instituir **juízo arbitral**. **E o compromisso** também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois somente com a aceitação do árbitro **é que se tem** por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar **do juiz estatal a competência para** conhecer de um determinado litígio, dando margem **à instauração do juízo arbitral**.

Em síntese apertada, **a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de**



derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a cláusula compromissória eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma pacta sunt servanda para submissão da lide ao juízo arbitral. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções não apenas em vincular as partes a um acordo sobre litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência do juiz estatal, derivando-a para a jurisdição arbitral. Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: ?Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual inconteste!?.

Lucas Britto Meijas (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, ressaltando que a arbitragem pode ser vista tanto como uma alternativa ao sistema judicial quanto como um meio adequado para resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão de que a arbitragem é um método consensual de resolução de conflitos, derivado da livre manifestação de vontade das partes envolvidas em contrato expresso.

A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido entre as partes, o que é enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), não impede que as partes envolvidas em uma relação jurídica optem por formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem. (Meijas, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça que as partes podem, por meio de um contrato específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV,

da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a **convenção de arbitragem** atua como um instrumento contratual duplo: como um **acordo de vontades** que compromete as partes a resolverem seus **conflitos por meio** da arbitragem e como um instrumento processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade para a instauração da jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral para determinar se a disputa em questão pode **ser submetida à** porta da jurisdição arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar **que o processo** arbitral seja iniciado **com base em** requisitos legais e contratuais válidos no sistema de justiça multiportas brasileiro.

O árbitro ou tribunal arbitral deve verificar se existe uma **convenção de arbitragem** válida que estabeleça a arbitragem como meio de resolução do conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter **a solução de** seus litígios **ao juízo arbitral** mediante **convenção de arbitragem**, assim entendida **a cláusula compromissória e o compromisso arbitral**.

Art. 4º **A cláusula compromissória é** a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º **A cláusula compromissória** deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que **a ele se** refira.

A existência de convenção de arbitragem válida é elemento central para a instauração da jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º **da Lei de Arbitragem** (LArb). Tais artigos especificam **que as partes podem** voluntariamente decidir submeter seus litígios **ao juízo arbitral por meio de** uma convenção inter partes, que pode assumir a forma **de cláusula compromissória** ou compromisso arbitral. É mandatório que essa cláusula seja formalizada por escrito, podendo ser parte integrante do contrato ou constar em um documento separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa **que deve ser analisada pelo juízo arbitral**, momento em que verificará se **o objeto da** disputa é passível de ser resolvido **por meio de arbitragem**. No Brasil a LArb estabelece que podem **ser objeto de** arbitragem os **direitos patrimoniais disponíveis**.

O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para contratar podem recorrer à arbitragem como meio para resolver litígios



relacionados a **direitos patrimoniais disponíveis**. Esse dispositivo arbitral reconhece a autonomia das partes envolvidas para escolherem a arbitragem como uma alternativa ao judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado **para a resolução** de disputas que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência **do tribunal arbitral**, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido na **convenção de arbitragem**.

Agora, o parágrafo único do art. 8º não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de decidir **sobre a existência, validade e eficácia da cláusula** e do compromisso, **bem como do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória**.

Consagrou-se, em outras palavras, a autonomia **da cláusula compromissória**, pois **ainda que o contrato em que** esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência **da cláusula compromissória** diante da destruição do **contrato em que estiver** inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, **ao árbitro decidir** se o ato das partes que estabelece **sua própria competência** tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade **da convenção de arbitragem**, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O parágrafo único **do artigo 8º da LArb** fortalece de maneira incontestada a autoridade **do tribunal arbitral** para decidir sobre **sua própria competência** de julgar a lide. Assim, mesmo **que o contrato** principal esteja viciado por algum motivo ? seja por incapacidade **de uma das partes**, ou outro defeito que comprometa sua validade ?, **a cláusula de arbitragem** pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade para julgar a própria competência, uma regra conhecida como kompetenz-kompetenz, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide **sobre o mérito da causa**, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à **competência do juízo arbitral**.

A regra kompetenz-kompetenz foi abordada pelo **Superior Tribunal de Justiça do Brasil**, em decisão relatada pela **Ministra Nancy Andrighi**, no caso da Medida Cautelar 13.274/SP. Nesse julgamento, o STJ confirmou **que a competência para julgar a competência do árbitro** pertence ao próprio árbitro. **"Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência**



de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento arbitral, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente. Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura que as partes não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar o processo e minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado de resolução de disputas. O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e o procedimento arbitral é iniciado conforme os termos da convenção de arbitragem e da legislação aplicável.

As partes são instadas, no compromisso arbitral, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a entidade à qual delegaram a nomeação de árbitros. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura o juízo arbitral (art. 19 da Lei de Arbitragem), embora o negócio jurídico processual já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente após a aceitação dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas partes envolvidas no compromisso arbitral, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na nomeação de árbitros. A aceitação **dos árbitros, portanto**, não apenas inicia formalmente o processo arbitral, mas também ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, permitindo **que os árbitros** procedam com a cognição e instrução do conflito conforme estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva **do procedimento arbitral** é a etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase **que os árbitros** examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Pinçou o legislador, entre os princípios gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo.

Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento **que as partes** (ou o árbitro) criarem ou escolherem, **o princípio do** contraditório, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas partes, **o que é** atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - due process of law - garantem **que todas as partes tenham** oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento das partes envolvidas.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**, **que** poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, **caberá ao árbitro** ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro **e de seu** livre convencimento.

O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução **do**



procedimento arbitral, privilegiando a autonomia **das partes e** a adaptabilidade a cada caso, que são características distintivas da arbitragem **como método de resolução de** disputas. Este artigo permite **que as partes** definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto adotar as regras de órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere ao árbitro ou ao tribunal arbitral a autoridade para definir o procedimento. Isso permite que a arbitragem possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo na falta de um acordo prévio específico **entre as partes**. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas **jurisdições arbitral e estatal**. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir **um título executivo judicial** com força de coisa julgada material e plena exequibilidade pelo Poder Judiciário, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à porta da jurisdição arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do exercício da função jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- ?(i) **decidir a respeito de sua própria competência** (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) imparcialidade e independência;
- (vii) divulgar;
- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam **que os árbitros** devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e **em conformidade com** os princípios que regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto **para a resolução de conflitos**.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença **arbitral é o** ato final do processo arbitral que põe fim à fase



instrutória e resolve definitivamente a lide **entre as partes**. Ela é proferida pelos árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, a sentença arbitral, **em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo**. E é bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao **processo sem julgamento** de mérito) e estas definidoras do direito **aplicável ao caso concreto**. Assim, uma sentença arbitral **em que os árbitros** decretem a invalidade da convenção consentânea ao direito e a justiça, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão **em que se** reconheça **o direito de uma das partes** a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam **o processo sem julgar o mérito da** questão, tipicamente quando os árbitros determinam que **a convenção de arbitragem é** inválida ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance **e os efeitos** das decisões **no âmbito da arbitragem**, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente **da convenção de arbitragem** estabelecida pelas partes. **Portanto, a natureza** da sentença ? seja terminativa ou definitiva ? é determinada pela substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb dispõe que a ausência ou a inatividade **de uma das partes**, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade **do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral**. Esse dispositivo assegura **que o processo** arbitral não seja prejudicado pela falta de participação **de uma das partes**, permitindo **que o árbitro** ou o tribunal arbitral siga com a análise e julgamento do caso com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece **que a sentença** arbitral deve ser proferida dentro do prazo acordado pelas partes. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão de seis meses para a apresentação **da sentença arbitral**, contados **a partir da instituição da arbitragem** ou da substituição do árbitro.

O Artigo 31 da LArb confere à sentença arbitral a mesma eficácia jurídica que uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, tanto **para as partes** envolvidas quanto para seus sucessores. Isso significa **que a decisão arbitral, uma vez** proferida, possui **força vinculante e** definitiva, similar à de uma sentença



judicial. Ademais, quando a sentença arbitral tem natureza condenatória, ela é considerada **um título executivo**, permitindo que **a parte vencedora** possa executá-la diretamente perante o Judiciário, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade **da sentença arbitral** ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade **entre as partes e** seus sucessores e, se condenatória, **constitui título executivo**, permitindo **a execução forçada** da decisão se necessário.

Sobre a sentença arbitral, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante do processo arbitral e representa o objetivo principal da atividade jurisdicional dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser expressa em documento escrito. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente:

São requisitos obrigatórios **da sentença arbitral**: (i) o relatório; (ii) os fundamentos de fato e de direito (a motivação) que levaram o árbitro, ou o Tribunal **Arbitral**, **à decisão** proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com o prazo para o cumprimento do comando, **se for o caso**; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar **que a sentença** seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. A sentença arbitral finaliza **o processo e**, idealmente, proporciona uma solução **que as partes podem** respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar **atos de execução, como** penhoras, arrestos ou outras formas de coerção que garantam a efetivação da decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando **uma das partes não** cumpre voluntariamente a sentença arbitral, **a parte vencedora** deve **recorrer ao Poder Judiciário para que a execução** da sentença seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui o poder de tomar as providências executivas necessárias para garantir o cumprimento **da decisão arbitral**.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir a **sentença arbitral que** lhe é desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já apontei, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada **em relação ao** inadimplente; o segundo refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos



arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A **execução de sentença arbitral** quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta **do Poder Judiciário**, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade.

Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes **à medida que** os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando as partes de buscar anulações, **tendo em vista a** reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em blacklist mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham **a eficácia da** arbitragem como uma porta jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - **a ponto de** fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, **que o juízo arbitral é** capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes **da atuação do** Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência **do processo executivo** (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade **do juízo arbitral** de desenvolver métodos próprios para assegurar **a execução de** suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção **para evitar o** descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir **a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário**. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países

desenvolvidos, onde a **execução judicial** também enfrenta críticas severas.

5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada **em homenagem ao** jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem submeter suas disputas **à jurisdição dos** tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória **em relação à** arbitragem internacional na América Latina, **uma vez que** prioriza **a solução de controvérsias** dentro dos sistemas judiciários nacionais, **em vez de** recorrer a mecanismos adequados **de resolução de** disputas.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem desenvolvia-se no início da década de 1990 de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à 'Doutrina Calvo?', particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial **no que se refere a** disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral como um meio eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Multiportas alude teoria geral para o sistema de justiça multiportas brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes **de resolução de conflitos**, com foco especial na jurisdição arbitral como uma das portas essenciais desse sistema.

A porta da jurisdição arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela autonomia das partes, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem **em vez de** buscar resolução através **da jurisdição estatal**. **A eficácia da** arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais. Outro fator importante é a flexibilidade **do procedimento arbitral**, que pode ser moldado **de acordo com** as particularidades de cada caso, proporcionando um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A



confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois permite **que as partes** resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a **segurança jurídica** e a confiança das partes na resolução dos conflitos. Assim, a arbitragem se apresenta como um instrumento valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva **para a resolução** rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis. A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se a ordem pública, a regra de competência vs.competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos **de cláusula compromissória** vazia e litígios na instauração **do juízo arbitral**, a aplicação de precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e impugnação **ao cumprimento de** sentenças arbitrais condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e **o reconhecimento e** execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Explorar estes institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as **jurisdições arbitral e estatal**, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. Precedentes Vinculantes e **a Aplicação do Direito Brasileiro na Convenção de Arbitragem**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. **Disponível em:** <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. Ed ? Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida. 8ª. ed. **São Paulo:** JusPodivm, 2023.

_____ ; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____ ; _____. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. Porto Alegre: Revista da AJURIS, V.50, n.º 154, 2023.



DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). Ensaio e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos ? Clássicos, v2). Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System. Local de publicação: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. Controle da Atividade do Árbitro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. Vinculações Arbitrais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional. Londrina: Thoth, 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Arquivo 2:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie%2BDidier%2BJr._Leandro%2BFernandez__RMP-886.pdf (9271 termos)

Termos comuns: 318

Similaridade: 1,88%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie%2BDidier%2BJr._Leandro%2BFernandez__RMP-886.pdf (9271 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL **MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**
BRASILEIRO E A **PORTA DA JURISDIÇÃO** ARBITRAL

Salvador
2024



ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Ademil Gama Moreira Júnior¹
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo do Tribunal Multiportas no contexto do sistema de justiça brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial e



comercial. O conceito de Tribunal Multiportas influenciou a compreensão e expansão do Sistema de Justiça Multiportas brasileiro como uma inovação destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiportas trouxe consigo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com a jurisdição estatal, questionando como essas interações podem ser observadas e como a eficácia do Tribunal Multiportas pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiportas, Justiça Multiportas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIPORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4.5. CUMPRIMENTO DE

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. A DOUTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em



lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e afetando a eficiência da justiça.

Some-se **que o Direito Brasileiro**, especialmente no âmbito processual, enfeixou normas processuais, especialmente **com o Código de Processo Civil**, visando meios consensuais **de solução de conflitos**, com destaque para a **mediação, conciliação e arbitragem**. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O **conceito de** Tribunal Multiportas introduzido tem influenciado **sistemas de justiça** ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando métodos **alternativos de resolução de conflitos**. A Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 (LARb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: **como o sistema de justiça multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para o Tribunal Multiportas?**

Este estudo tem como objetivo geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática da arbitragem **no Brasil, no contexto do sistema de justiça multiportas**. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar **o conceito de Justiça Multiportas**, demonstrando como a arbitragem se insere neste contexto diversificado **de métodos de resolução de conflitos**; e (2) investigar a base legal e doutrinária da arbitragem no Brasil, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais disposições da Lei **de Arbitragem** e suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar **a importância da arbitragem** como uma solução eficiente e especializada dentro **do sistema de justiça multiportas brasileiro**.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O **sistema multiportas de solução de conflitos**, proposto **por Frank Sander**, professor da Harvard Law School, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão **dos sistemas de justiça** ao redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na ideia de que nem todos os conflitos são melhor resolvidos **por meio de** litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe **a criação de um "Átrio de Justiça"** onde diversas "Portas" ou métodos **alternativos de resolução de conflitos** estão disponíveis para as partes envolvidas. Esses métodos incluem arbitragem,

mediação, conciliação, negociação, entre outros. A escolha do método mais apropriado é feita através de uma triagem inicial realizada por especialistas, que avaliam as características específicas de cada caso.

Os pressupostos da aplicação **do tribunal multiportas** servem como pilares fundamentais para garantir que o sistema seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular **resolução de conflitos de** forma mais justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) Institucionalização dos **Meios Alternativos de Solução de Conflitos** - MASCs; (b) Escolha do Método Através de uma Triagem Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d) Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos **Meios Alternativos de Solução de Conflitos** - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis **para a resolução de** litígios. Contribui para **o sistema multiportas** promovendo a integração efetiva desses métodos **no sistema jurídico**, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas **de justiça e** promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos. A escolha **do método de solução** através de Triagem Inicial é importante por ser um mecanismo cognitivo no processo de diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado **a resolução de conflitos**, tendo como base as características específicas de cada caso. Além disso, otimiza e gera uma eficácia maior para o sistema, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia dos processos **de resolução de conflitos**, **que** dependem significativamente da competência dos profissionais envolvidos. Contribui para **o sistema multiportas** elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade.

O sistema multiportas incentiva uma cultura **de resolução de conflitos** mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa **resolução de disputas** legais **no ordenamento jurídico brasileiro**. A justiça multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de uma variedade de



opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.

O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como "átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente localizado na entrada **de um tribunal** ou edifício de justiça. Ele serve como **uma área de** recepção para o público e **pode ser interpretado como** local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao **sistema de justiça** ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, **em que se** situam e interagem diversas instituições dedicadas **à solução de problemas jurídicos** ? **a exemplo do Poder Judiciário** -, essas sim com seus respectivos átrios, **a partir dos** quais **é possível acessar** diferentes portas internas **para a resolução** do problema.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, **a criação de novas** técnicas **para a solução de problemas jurídicos e** o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações **cada vez mais** complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla **a criação e** o funcionamento das demais **portas de acesso à justiça**, embora desempenhe **uma espécie de** função de supervisor de sistema, coordenando políticas **de justiça e** promovendo **a articulação entre diferentes** instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação **do sistema de justiça multiportas** no Brasil tem o potencial de desafogar o sistema judiciário tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver **um problema jurídico** que exija prerrogativas de Estado. A complexidade **do sistema de justiça multiportas é** uma preocupação natural quando se trata de sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) **Portas de Acesso à Justiça**; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa do direito, à **resolução de conflitos de** forma eficaz e a garantia de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No contexto **do sistema de justiça multiportas, a justiça deve ser** entendida como a **solução adequada de um problema jurídico**. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): ?A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.?



Nesse sentido, corroboram para a compreensão o seguinte ensinamento:

A partir da premissa de que a justiça é compreendida como solução adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas portas, não apenas pela porta da jurisdição estatal, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas de acesso à justiça no sistema de justiça multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a mediação, conciliação e negociação como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o acesso à justiça, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de acesso à justiça, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, custo e a razoável duração do processo. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto do sistema de justiça multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias que podem ser mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas.

Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito? (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute a necessidade de aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização de conflitos. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um sistema de justiça eficaz deve ir além da simples resolução de disputas emergentes (dispute resolution) e também focar em conter a escalada de conflitos (dispute containment), prevenir novos conflitos em áreas específicas (dispute avoidance) e promover a conscientização legal na sociedade (legal health promotion).

Essa abordagem é alinhada com o modelo do Sistema de Justiça Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os métodos de resolução de conflitos, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também



proativa na prevenção **de conflitos e** na educação da sociedade sobre questões legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho **é mais apropriado para a sua** situação específica. **A existência de múltiplos** mecanismos **de resolução de conflitos** pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, o que pode afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.

3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente **à abordagem de** compreensão para **solução de problemas jurídicos**, inclusive os de natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista **como um sistema integrado** onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na **resolução de problemas jurídicos** constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a **Justiça Multiportas**:

A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é a finalidade da criação de institutos voltados ao **tratamento adequado de** conflitos.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o artigo 102, caput, da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A guarda da Constituição é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado no artigo 23, inciso I, da Constituição. Há **premissa de que a** jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte **de um sistema amplo de solução de problemas jurídicos**, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas **portas de acesso à justiça**. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** reconheceu a **necessidade de** implementar mecanismos adequados **para a resolução de disputas**, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o **CNJ editou a** Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de **Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses**. Essa política tem como objetivo garantir a todos o direito de resolver **conflitos por meio de** mecanismos apropriados à natureza e complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciais e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024) Nesse sentido, o CNJ tem atuação fundamental na estrutura **do sistema de justiça multiportas** brasileiro:



Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua **como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas**. O Conselho não controla o surgimento de novos sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes **à administração da justiça, além de** estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A Política Nacional de **Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses** visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil **a construção de** uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A **porta da jurisdição arbitral no sistema de justiça multiportas** brasileiro é um mecanismo especializado e adequado **de resolução de conflitos, que** oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, uma alternativa ao litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na **autonomia da vontade** das partes, que optam por submeter seu **atual ou futuro** litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através da **convenção de arbitragem (porta de acesso)**.

O art. 31 da LArb determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo **do Poder Judiciário**, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem **como uma porta** vital dentro **do sistema de justiça multiportas** brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, conforme **o Art. 31 da LArb**, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com **o Art. 3º, § 1º do CPC**, que reconhece a arbitragem como uma forma legal **de resolução de disputas**, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo **que as partes** optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da

arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos **bons costumes e à ordem pública**.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos **usos e costumes e nas regras internacionais de comércio**.

Os artigos 1 e 2 da LArb delineiam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O Artigo 2º complementa, especificando que a arbitragem pode ser usada se houver um acordo **entre as partes**, seja através de uma cláusula compromissória em um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle **sobre o processo**, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito aplicável ao caso.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma **função exclusiva do Estado**, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através da substituição da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do due process of law, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional de jurisdição, que **não é mais** visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do **conceito de jurisdição** é justificada pelo fato **de que a** arbitragem não viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o ius cognitionis (o poder de conhecer e julgar) quanto o ius coercionis ou imperium (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria Lei de Arbitragem, especialmente no § 2º do artigo 22 e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde o **Poder Judiciário** cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)



Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica que a arbitragem é uma jurisdição privada **de resolução de conflitos** onde um terceiro neutro, o árbitro, toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma atividade jurisdicional, **uma vez que** envolve a aplicação do direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se no artigo 18 da LArb, que estabelece que "o árbitro é juiz de fato e de direito". Isso significa que o árbitro tem a autoridade para avaliar as provas (juiz de fato) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (juiz de direito), exatamente como um juiz estatal. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na **resolução de conflitos** específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta na **convenção de arbitragem**, acordo pelo qual as partes decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição de um ou mais árbitros, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "regras de direito", está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na autonomia das partes envolvidas é elementar para entender a natureza jurídica da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através da **convenção de arbitragem**. Ao se referir a "regras de direito" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação **do processo arbitral** às necessidades específicas **das partes e** ao contexto do litígio, dentro dos limites legais estabelecidos. Para **Fredie Didier Jr:** ?Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)?. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue **da jurisdição estatal** principalmente pela fonte de seu poder.

Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral das partes envolvidas no conflito. Isso significa **que as partes, de** comum acordo, escolhem submeter suas disputas à arbitragem, conferindo aos árbitros a autoridade para decidir sobre o caso. Além disso, a jurisdição arbitral não é dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido com o poder



de decidir se, quando e na medida **em que as partes** do conflito assim o desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)

Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de vontade **das partes em** submeter-se a esse meio **de resolução de disputas**. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente **da jurisdição estatal**, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que **o conceito de jurisdição** evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo uma variedade de funções que vão além da mera aplicação da lei. Uma dessas funções é o poder de "adscrever sentido definitivamente ao direito", que se refere à capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar **para a realização de** um dos objetivos fundamentais da jurisdição: a justa **resolução de conflitos**. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente para a pacificação social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada **de disputas e** fomentando a confiança **no sistema jurídico**.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição **de que a** arbitragem no Brasil, como mecanismo jurisdicional **de resolução de conflitos**, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso **entre as partes** envolvidas. O acordo conhecido como **convenção de arbitragem**, estabelecida no artigo 4º da LArb, é a materialização **da autonomia privada**, devendo ser escrita, e podendo ser uma cláusula inserida no contrato [cláusula compromissória] ou um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico **que permite a** submissão do litígio à arbitragem e a eventual instauração da jurisdição arbitral, **que podem ser** de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer modo, que a cláusula compromissória - depois do advento da Lei de Arbitragem - não pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, na medida em que ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo **arbitral**. **E o** compromisso também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois somente com a aceitação do árbitro é que se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer **de um determinado** litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral.

Em síntese apertada, **a convenção de arbitragem** tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere



a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão **ao juízo arbitral**; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta **a convenção de arbitragem** (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a cláusula compromissória eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma pacta sunt servanda para submissão da lide **ao juízo arbitral**. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções **não apenas em vincular as partes a** um acordo sobre litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência do juiz estatal, derivando-a para a jurisdição arbitral. Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: "Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual incontestável?".

Lucas Britto Meijas (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, ressaltando que a arbitragem pode ser vista tanto como uma alternativa ao sistema judicial quanto **como um meio adequado para** resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão **de que a** arbitragem é um método consensual **de resolução de conflitos**, derivado da livre manifestação de vontade das partes envolvidas em contrato expresso.

A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido **entre as partes**, o que é enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação **do Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), não impede **que as partes** envolvidas em uma relação jurídica optem por formas **extrajudiciais de resolução de conflitos**, como a arbitragem. (Meijas, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça **que as partes** podem, **por meio de um** contrato específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica **para a solução de** futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição **do Poder Judiciário** (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a



permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a **convenção de arbitragem** atua como um instrumento contratual duplo: como um acordo de vontades que compromete **as partes a resolverem seus conflitos por meio da arbitragem** e como um instrumento processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O **juízo de admissibilidade** para a instauração da jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral para determinar se a disputa em questão pode ser submetida à **porta da jurisdição** arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar **que o processo** arbitral seja iniciado com base em requisitos legais e contratuais válidos **no sistema de justiça multiportas** brasileiro.

O árbitro ou tribunal arbitral deve verificar se existe uma **convenção de arbitragem** válida que estabeleça a arbitragem como meio **de resolução do** conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter **a solução de** seus litígios **ao juízo arbitral** mediante **convenção de arbitragem**, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A existência de convenção de arbitragem válida é elemento central para a instauração da jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem (LArb). Tais artigos especificam **que as partes** podem voluntariamente decidir submeter seus litígios **ao juízo arbitral por meio de uma** convenção inter partes, que pode assumir a forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. É mandatório que essa cláusula seja formalizada por escrito, podendo ser parte integrante do contrato ou constar em um documento separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa que deve ser analisada **pelo juízo arbitral**, momento em que verificará se o objeto da disputa é passível de ser resolvido **por meio de** arbitragem. **No Brasil a LArb estabelece que podem ser** objeto de arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis.



O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para contratar podem recorrer à arbitragem **como meio para** resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Esse dispositivo arbitral reconhece a autonomia das partes envolvidas para escolherem a arbitragem como uma alternativa ao judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado **para a resolução de disputas** que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência do tribunal arbitral, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido na **convenção de arbitragem**.

Agora, o **parágrafo único do art. 8º** não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso, bem como do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

Consagrou-se, em outras palavras, a autonomia da cláusula compromissória, pois ainda que o contrato em que esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência da cláusula compromissória diante da destruição do contrato em que estiver inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade da **convenção de arbitragem**, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O **parágrafo único do artigo 8º** da LArb fortalece de maneira incontestada a autoridade do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria competência de julgar a lide. Assim, mesmo que o contrato principal esteja viciado por algum motivo ? seja por incapacidade **de uma das** partes, ou outro defeito que comprometa sua validade ?, a cláusula de arbitragem pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade para julgar a própria competência, uma regra conhecida como kompetenz-kompetenz, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide sobre o mérito da causa, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à competência do juízo arbitral.

A regra kompetenz-kompetenz foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, **no caso da Medida Cautelar 13.274/SP**. Nesse julgamento, o STJ confirmou que a competência para julgar a competência do árbitro pertence ao próprio árbitro.

"Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a



recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância **de uma das** partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. **Tendo em vista a** competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento **arbitral**, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme **o princípio da** Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente. Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura **que as partes** não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar **o processo e** minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado **de resolução de disputas**. O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e o procedimento arbitral é iniciado conforme os termos da **convenção de arbitragem e** da legislação aplicável.

As partes são instadas, no compromisso arbitral, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a entidade à qual delegaram a nomeação de árbitros. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura o juízo arbitral (**art. 19 da Lei de Arbitragem**), embora **o negócio jurídico processual** já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente após a aceitação dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início



efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas partes envolvidas no compromisso arbitral, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na nomeação de árbitros. A aceitação dos árbitros, portanto, não apenas inicia formalmente o processo **arbitral, mas também** ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, permitindo que os árbitros procedam com a cognição e instrução do conflito conforme estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva do procedimento arbitral é a etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase que os árbitros examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Pinçou o legislador, **entre os princípios** gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo. Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento **que as partes** (ou o árbitro) criarem ou escolherem, o princípio do contraditório, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas partes, o que é atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - due process of law - garantem que todas as partes tenham oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento das partes envolvidas.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do **árbitro e de** seu livre convencimento.



O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução do procedimento arbitral, privilegiando a autonomia **das partes** e a adaptabilidade **a cada caso**, que são características distintivas da arbitragem **como método de resolução de disputas**. Este artigo permite **que as partes** definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto adotar as regras de órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere ao árbitro ou ao tribunal arbitral a autoridade para definir o procedimento. Isso permite que a arbitragem possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo na falta de um acordo prévio específico **entre as partes**. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas jurisdições arbitral e estatal. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir um título executivo judicial com força de coisa julgada material e plena exequibilidade **pelo Poder Judiciário**, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à **porta da jurisdição** arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do **exercício da função** jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- (i) decidir a respeito de sua própria competência (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) imparcialidade e independência;
- (vii) divulgar;
- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam que os árbitros devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e **em conformidade com** os princípios que regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto **para a resolução de conflitos**.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença arbitral é o ato final **do processo arbitral** que põe fim à fase instrutória e resolve definitivamente a lide **entre as partes**. Ela é proferida pelos árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, a sentença arbitral, em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo. E é bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao processo sem julgamento de mérito) e estas definidoras do direito aplicável ao caso concreto. Assim, uma sentença arbitral em que os árbitros decretem a invalidade da convenção consentânea ao direito e a justiça, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão **em que se** reconheça o direito **de uma das** partes a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam o processo sem julgar o mérito da questão, tipicamente quando os árbitros determinam que **a convenção de arbitragem** é inválida ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance e os efeitos das decisões **no âmbito da arbitragem**, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente da **convenção de arbitragem** estabelecida pelas partes. Portanto, **a natureza da sentença** ? seja terminativa ou definitiva ? é determinada pela substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb **dispõe que a** ausência ou a inatividade **de uma das** partes, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral. Esse dispositivo assegura **que o processo** arbitral não seja prejudicado pela falta de participação **de uma das** partes, permitindo que o árbitro ou o tribunal arbitral siga com a análise e julgamento do caso com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece que a sentença arbitral deve ser proferida dentro do prazo acordado pelas partes. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão de seis meses para a apresentação da sentença arbitral, contados **a partir da** instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O Artigo 31 da LArb confere à sentença arbitral a mesma eficácia jurídica que uma sentença proferida **pelo Poder Judiciário**, tanto para as partes



envolvidas quanto para seus sucessores. Isso significa que a decisão arbitral, uma vez proferida, possui força vinculante e definitiva, similar à de uma sentença judicial. Ademais, quando a sentença arbitral tem natureza condenatória, ela é considerada um título executivo, permitindo que a parte vencedora possa executá-la diretamente **perante o Judiciário**, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade da sentença arbitral ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade **entre as partes** e seus sucessores e, se condenatória, constitui título executivo, permitindo a execução forçada da decisão se necessário.

Sobre a sentença arbitral, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante **do processo arbitral** e representa o objetivo principal **da atividade jurisdicional** dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser expressa em documento escrito. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente: São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório; (ii) os fundamentos de fato e de direito (a motivação) que levaram o árbitro, ou o Tribunal Arbitral, à decisão proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com o prazo para o cumprimento do comando, se **for o caso**; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar que a sentença seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. A sentença arbitral finaliza **o processo e**, idealmente, proporciona uma solução **que as partes** podem respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar atos de execução, como penhoras, arrestos ou outras formas de coerção que garantam a efetivação da decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando uma das partes não cumpre voluntariamente a sentença arbitral, a parte vencedora deve recorrer **ao Poder Judiciário para** que a execução da sentença seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui o poder de tomar as providências executivas necessárias para garantir **o cumprimento da** decisão arbitral.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir a sentença arbitral que lhe é desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já apontei, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada **em relação ao** inadimplente; o segundo



refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A execução de sentença arbitral quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta **do Poder Judiciário**, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade. Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes à medida que os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando **as partes de** buscar anulações, **tendo em vista a** reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em blacklist mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham a eficácia da arbitragem **como uma porta** jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - a ponto de fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, **que o juízo** arbitral é capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes da atuação do Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência do processo executivo (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade do juízo arbitral de desenvolver métodos próprios para assegurar a execução de suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção para evitar o descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir **a necessidade de recorrer ao Poder**



Judiciário. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países desenvolvidos, onde a execução judicial também enfrenta críticas severas.

5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada em homenagem ao jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem submeter suas disputas à jurisdição dos tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória **em relação à** arbitragem internacional na América Latina, **uma vez que** prioriza **a solução de controvérsias** dentro dos sistemas judiciários nacionais, em vez de recorrer a mecanismos adequados **de resolução de disputas**.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas **de modo geral** a arbitragem desenvolvia-se no início da década de 1990 de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à 'Doutrina Calvo', particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial no que se refere a disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral **como um meio** eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Multiportas alude teoria geral para **o sistema de justiça multiportas** brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes **de resolução de conflitos**, **com** foco especial na jurisdição arbitral como **uma das portas** essenciais desse sistema.

A **porta da jurisdição** arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela autonomia das partes, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem em vez de buscar resolução através **da jurisdição estatal**. A eficácia da arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais. Outro fator importante é a flexibilidade do procedimento arbitral, **que pode**



ser moldado de acordo com as particularidades de cada caso, proporcionando um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois permite que as partes resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a segurança jurídica e a confiança das partes na resolução dos conflitos. Assim, a arbitragem se apresenta como um instrumento valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva para a resolução rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis. A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se a ordem pública, a regra de competência vs.competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos de cláusula compromissória vazia e litígios na instauração do juízo arbitral, a aplicação de precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e impugnação ao cumprimento de sentenças arbitrais condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Explorar estes institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as jurisdições arbitral e estatal, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na Convenção de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. Ed ? Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida. 8ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____ ; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____ ; _____. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça



Multiportas. Porto Alegre: **Revista da AJURIS**, V.50, n.º 154, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed., revista e atualizada. **São Paulo: Malheiros**, 2018.

_____; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). **Ensaio e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos ? Clássicos, v2)**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. **The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System**. Local de publicação: **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39**, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. **Controle da Atividade do Árbitro**. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. **Vinculações Arbitrais**. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional**. Londrina: Thoth, 2023.



=====
Arquivo 1: TCC_ADEMIL.pdf (7905 termos)

Arquivo 2: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.%2BGA_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2 (5872 termos)

Termos comuns: 238

Similaridade: 1,75%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.%2BGA_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2 (5872 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Salvador
2024



ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

**TRIBUNAL MULTIORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL**

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

**TRIBUNAL MULTIORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL**

Ademil Gama Moreira Júnior¹
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo **do Tribunal Multiortas** no contexto **do sistema de justiça** brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via **de resolução de conflitos**, especialmente no âmbito empresarial e comercial. **O conceito de Tribunal Multiortas** influenciou a compreensão e



expansão do Sistema de Justiça Multiportas brasileiro como uma inovação destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiportas trouxe consigo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com a jurisdição estatal, questionando como essas interações podem ser observadas e como a eficácia do Tribunal Multiportas pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiportas, Justiça Multiportas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIPORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4.5. CUMPRIMENTO DE

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e



afetando a eficiência da justiça.

Some-se que o Direito Brasileiro, especialmente no âmbito processual, enfeixou normas processuais, especialmente **com o Código de Processo Civil**, visando meios consensuais **de solução de conflitos, com destaque para a mediação, conciliação e** arbitragem. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O **conceito de Tribunal Multiportas** introduzido tem influenciado sistemas de justiça ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando **métodos alternativos de resolução de conflitos**. A **Lei de Arbitragem** nº 9.307/1996 (LARb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: como **o sistema de justiça** multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para **o Tribunal Multiportas**?

Este estudo **tem como objetivo** geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática da arbitragem **no Brasil, no** contexto **do sistema de justiça** multiportas. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar **o conceito de** Justiça Multiportas, demonstrando como a arbitragem se insere neste contexto diversificado de **métodos de resolução de conflitos**; e (2) investigar a base legal e doutrinária da arbitragem no Brasil, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais **disposições da Lei de Arbitragem** e suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar a importância da arbitragem como uma solução eficiente e especializada dentro **do sistema de justiça** multiportas brasileiro.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O **sistema multiportas de solução de conflitos, proposto por Frank Sander**, professor **da Harvard Law School**, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão dos sistemas de justiça ao redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na **ideia de que** nem todos os conflitos são melhor resolvidos **por meio de** litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe a criação de um "Átrio de Justiça" onde diversas "Portas" ou **métodos alternativos de resolução de conflitos estão** disponíveis **para as partes envolvidas**. Esses métodos incluem **arbitragem, mediação, conciliação**, negociação, entre outros. **A escolha do método** mais

apropriado é feita **através de uma triagem** inicial realizada por especialistas, que avaliam as características específicas **de cada caso**.

Os pressupostos da aplicação **do tribunal multiportas** servem como pilares fundamentais para garantir **que o sistema** seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular **resolução de conflitos de forma mais** justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) **Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos** - MASCs; (b) **Escolha do Método Através de uma Triagem** Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d) Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis **para a resolução de litígios**. Contribui **para o sistema** multiportas promovendo a integração efetiva desses métodos no sistema jurídico, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas de justiça e promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos. **A escolha do método** de solução através de Triagem Inicial é importante por ser um mecanismo cognitivo no processo de diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado **a resolução de conflitos**, tendo como base as características específicas **de cada caso**. Além disso, otimiza e gera uma eficácia maior **para o sistema**, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia **dos processos de resolução de conflitos**, **que** dependem significativamente da competência dos profissionais envolvidos. Contribui **para o sistema** multiportas elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade. O sistema multiportas incentiva uma cultura **de resolução de conflitos** mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa **resolução de disputas** legais **no ordenamento jurídico brasileiro**. A justiça multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de **uma variedade de** opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.



O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como "átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente localizado na entrada de um tribunal ou edifício de justiça. Ele serve como uma área de recepção para o público e pode ser interpretado como local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao **sistema de justiça** ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos ? a exemplo do **Poder Judiciário** -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas **para a resolução do problema**.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas **para a solução de problemas jurídicos** e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações **cada vez mais** complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas de **acesso à justiça**, embora desempenhe **uma espécie de** função de supervisor de sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação **do sistema de justiça multiportas no Brasil** tem o potencial de desafogar **o sistema judiciário** tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver um problema jurídico que exija prerrogativas de Estado. A complexidade **do sistema de justiça multiportas é uma** preocupação natural quando se trata de sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) Portas de **Acesso à Justiça**; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa do direito, à **resolução de conflitos** de forma eficaz e a garantia de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No contexto **do sistema de justiça** multiportas, a justiça deve **ser entendida como** a solução adequada de um problema jurídico. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): ?A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.?

Nesse sentido, corroboram **para a compreensão** o seguinte ensinamento:



A partir da premissa **de que a** justiça é compreendida como solução adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas portas, não apenas pela porta da jurisdição estatal, os outros modos de solução **dos problemas jurídicos** (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte **do sistema de justiça** civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas de **acesso à justiça no sistema de justiça** multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a **mediação, conciliação e negociação** como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o **acesso à justiça**, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de **acesso à justiça**, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, custo e **a razoável duração do processo**. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto **do sistema de justiça** multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias **que podem ser** mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas.

?Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido **com base no** Direito.? (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute **a necessidade de** aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização de conflitos. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um **sistema de justiça** eficaz deve ir além da simples **resolução de disputas** emergentes (dispute resolution) e também focar em conter a escalada de conflitos (dispute containment), prevenir novos conflitos em áreas específicas (dispute avoidance) e promover a conscientização legal na sociedade (legal health promotion).

Essa abordagem é alinhada com o modelo **do Sistema de Justiça** Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os **métodos de resolução de conflitos**, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também proativa na prevenção **de conflitos e** na educação da sociedade sobre questões



legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho é mais apropriado para a sua situação específica. A existência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, o que pode afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.

3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente à abordagem de compreensão para solução de problemas jurídicos, inclusive os de natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista como um sistema integrado onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na resolução de problemas jurídicos constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a Justiça Multiportas:

A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é a finalidade da criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o artigo 102, caput, da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A guarda da Constituição é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado no artigo 23, inciso I, da Constituição. Há premissa de que a jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte de um sistema amplo de solução de problemas jurídicos, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas portas de acesso à justiça. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de implementar mecanismos adequados para a resolução de disputas, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o CNJ editou a Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa política tem como objetivo garantir a todos o direito de resolver conflitos por meio de mecanismos apropriados à natureza e complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciários e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024)

Nesse sentido, o CNJ tem atuação fundamental na estrutura do sistema de justiça multiportas brasileiro:

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua



como **uma espécie de** agência reguladora do **sistema brasileiro de** justiça **multiportas**. O **Conselho** não controla o surgimento de novos sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à **administração da justiça**, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A **Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses** visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A porta da jurisdição arbitral **no sistema de justiça** multiportas brasileiro é um mecanismo especializado e adequado **de resolução de conflitos**, **que** oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, **uma alternativa ao** litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na **autonomia da vontade das partes**, que optam por submeter seu atual ou futuro litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através da **convenção de arbitragem** (porta de acesso).

O art. 31 da LArb determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo **do Poder Judiciário**, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem como uma porta vital dentro **do sistema de justiça** multiportas brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, conforme o Art. 31 da LArb, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com o Art. 3º, § 1º do CPC, que reconhece a arbitragem como uma forma legal **de resolução de disputas**, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo **que as partes** optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais



disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Os artigos 1 e 2 da LArb delineiam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O Artigo 2º complementa, especificando que a arbitragem pode ser usada se houver um acordo entre as partes, seja através de uma cláusula compromissória em um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle sobre o processo, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito aplicável ao caso.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma função exclusiva do Estado, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através da substituição da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do due process of law, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional de jurisdição, que não é mais visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do conceito de jurisdição é justificada pelo fato de que a arbitragem não viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o ius cognitionis (o poder de conhecer e julgar) quanto o ius coercionis ou imperium (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria Lei de Arbitragem, especialmente no § 2º do artigo 22 e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde o Poder Judiciário cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)

Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica que a arbitragem é uma



jurisdição privada **de resolução de conflitos** onde um terceiro neutro, o árbitro, toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma atividade jurisdicional, **uma vez que envolve a** aplicação do direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se **no artigo 18 da** LArb, que estabelece que "**o árbitro é juiz de fato e de direito**". Isso significa que o árbitro tem a autoridade para avaliar as provas (**juiz de fato**) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (juiz de direito), exatamente como um juiz estatal. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na **resolução de conflitos** específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta na **convenção de arbitragem**, acordo pelo **qual as partes** decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição de um ou mais árbitros, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado **na solução do litígio**, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "regras de direito", está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na **autonomia das partes envolvidas** é elementar para entender a natureza jurídica da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através da **convenção de arbitragem**. Ao se referir a "regras de direito" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação do processo arbitral às necessidades específicas **das partes e** ao contexto do litígio, dentro dos limites legais estabelecidos. Para Fredie Didier Jr: ?Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)?. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue da jurisdição estatal principalmente pela fonte de seu poder. Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral **das partes envolvidas no conflito**. Isso significa **que as partes**, de comum acordo, escolhem submeter suas disputas à arbitragem, conferindo aos árbitros a autoridade **para decidir sobre** o caso. Além disso, a jurisdição arbitral não é dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido **com o poder de decidir se, quando e na medida em que as partes** do conflito assim o



desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)

Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de **vontade das partes em** submeter-se a esse meio **de resolução de disputas**. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente da jurisdição estatal, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que **o conceito de** jurisdição evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo **uma variedade de** funções que vão além da mera aplicação da lei. Uma dessas funções é **o poder de** "adscrever sentido definitivamente ao direito", que se refere à capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar para **a realização de um dos objetivos** fundamentais da jurisdição: a justa **resolução de conflitos**. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente **para a pacificação** social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada de disputas e fomentando a confiança no sistema jurídico.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição **de que a** arbitragem no Brasil, como mecanismo jurisdicional **de resolução de conflitos**, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso **entre as partes envolvidas**. O acordo conhecido como **convenção de arbitragem**, estabelecida **no artigo 4º da LArb**, é a materialização da autonomia privada, devendo ser escrita, e podendo ser uma cláusula inserida no contrato [**cláusula compromissória**] **ou** um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico que permite a submissão do litígio à arbitragem e a eventual instauração da jurisdição arbitral, **que podem ser** de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer modo, que a cláusula compromissória - depois do advento **da Lei de Arbitragem** - não pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, **na medida em que** ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo arbitral. E o compromisso também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois **somente com a** aceitação do árbitro é **que se tem** por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral.

Em síntese apertada, a **convenção de arbitragem** tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula **as partes no** que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão



ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos **são os de** derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a **convenção de arbitragem** (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a cláusula compromissória eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma pacta sunt servanda para submissão da lide ao juízo arbitral. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções não apenas em vincular **as partes a** um acordo sobre litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência do juiz estatal, derivando-a para a jurisdição arbitral. Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: ?Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual incontestável?.

Lucas Britto Mejias (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, ressaltando que a arbitragem **pode ser vista** tanto como **uma alternativa ao sistema** judicial quanto **como um meio** adequado para resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão **de que a** arbitragem é um método consensual **de resolução de conflitos**, derivado da livre manifestação de **vontade das partes envolvidas** em contrato expresso. A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido **entre as partes, o que é** enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação **do Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), não impede **que as partes envolvidas** em uma relação jurídica optem por formas extrajudiciais **de resolução de conflitos, como a** arbitragem. (Mejias, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça **que as partes podem, por meio de** um contrato específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. **Lei de Arbitragem** (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica **para a solução de** futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição **do Poder Judiciário** (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte



recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a **convenção de arbitragem** atua **como um instrumento** contratual duplo: como um acordo de vontades que compromete **as partes a** resolverem seus conflitos por meio da arbitragem e **como um instrumento** processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade para a instauração da jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral para determinar se a disputa em questão pode ser submetida à porta da jurisdição arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar que o processo arbitral seja iniciado com base em requisitos legais e contratuais válidos **no sistema de justiça** multipartas brasileiro.

O árbitro ou tribunal arbitral deve verificar se existe **uma convenção de arbitragem** válida que estabeleça a arbitragem como meio de resolução do conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter **a solução de** seus litígios ao juízo arbitral mediante **convenção de arbitragem**, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da **qual as partes** em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os **litígios que possam** vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A existência de convenção de arbitragem válida é elemento central para a instauração da jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da **Lei de Arbitragem** (LArb). Tais artigos especificam **que as partes podem** voluntariamente decidir submeter seus litígios ao juízo arbitral **por meio de uma convenção** inter partes, que pode assumir a forma de **cláusula compromissória ou compromisso arbitral**. É mandatário que essa cláusula seja formalizada por escrito, podendo ser parte integrante do contrato ou constar **em um documento** separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa que deve ser analisada pelo juízo arbitral, momento em que verificará se o objeto da disputa é passível de ser resolvido **por meio de** arbitragem. **No Brasil a LArb** estabelece **que podem ser** objeto de arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis.

O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para



contratar podem recorrer à arbitragem como meio para resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Esse dispositivo arbitral reconhece a **autonomia das partes envolvidas** para escolherem a arbitragem como **uma alternativa ao** judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado **para a resolução de disputas** que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência do tribunal arbitral, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido na **convenção de arbitragem**.

Agora, o parágrafo único do art. 8º não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro **o poder de** decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso, bem como do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

Consagrou-se, **em outras palavras**, a autonomia da cláusula compromissória, pois ainda que o contrato em que esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência da cláusula compromissória diante da destruição do contrato em que estiver inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade da **convenção de arbitragem**, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O parágrafo único do artigo 8º da LArb fortalece de maneira incontestada a autoridade do tribunal arbitral **para decidir sobre** sua própria competência de julgar a lide. Assim, mesmo que o contrato principal esteja viciado por algum motivo ? seja por incapacidade de uma das partes, ou outro defeito que comprometa sua validade ?, a cláusula de arbitragem pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade para julgar a própria competência, uma regra conhecida como kompetenz-kompetenz, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide sobre o mérito da causa, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à competência do juízo arbitral.

A regra kompetenz-kompetenz foi abordada pelo Superior **Tribunal de Justiça do Brasil**, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, no caso da Medida Cautelar 13.274/SP. Nesse julgamento, o STJ confirmou que a competência para julgar a competência do árbitro pertence ao próprio árbitro. "Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia.



Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, **de que as** condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada **a arbitragem**, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. **Tendo em vista** a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento arbitral, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente. Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura **que as partes** não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar **o processo e** minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado **de resolução de disputas**. O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e o procedimento arbitral é iniciado conforme os termos da **convenção de arbitragem e** da legislação aplicável.

As partes são instadas, no compromisso arbitral, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a entidade à qual delegaram a nomeação de árbitros. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura o juízo arbitral (art. 19 **da Lei de Arbitragem**), embora o negócio jurídico processual já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente após a aceitação dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a

responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas **partes envolvidas** no compromisso arbitral, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na nomeação de árbitros. A aceitação dos árbitros, portanto, não apenas inicia formalmente o processo arbitral, mas também ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, **permitindo que os** árbitros procedam com a cognição e instrução do conflito conforme estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva do procedimento arbitral é a etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase que os árbitros examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações **das partes envolvidas**.

Pinçou o legislador, entre os princípios gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo.

Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento **que as partes** (ou o árbitro) criarem ou escolherem, o princípio do contraditório, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas **partes, o que é** atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - due process of law - garantem **que todas as** partes tenham oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento **das partes envolvidas**.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular **o procedimento**.

§ 1º **Não** havendo estipulação **acerca do procedimento**, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.



O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução do procedimento arbitral, privilegiando **a autonomia das partes e a adaptabilidade** a cada caso, que são características distintivas da arbitragem como método **de resolução de disputas**. Este artigo permite **que as partes** definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto adotar as regras de órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere ao árbitro ou ao tribunal arbitral a autoridade para definir o procedimento. Isso permite que a arbitragem possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo na falta **de um acordo** prévio específico **entre as partes**. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas jurisdições arbitral e estatal. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir um título executivo judicial com força de coisa julgada material e plena exequibilidade **pelo Poder Judiciário**, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à porta da jurisdição arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do exercício da função jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- (i) decidir a respeito de sua própria competência (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) imparcialidade e independência;
- (vii) divulgar;
- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam que os árbitros devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e em conformidade com **os princípios que** regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto **para a resolução de conflitos**.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença arbitral é o ato final do processo arbitral que põe fim à fase instrutória e resolve definitivamente a lide **entre as partes**. Ela é proferida pelos árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, a sentença arbitral, em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo. É bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao processo sem julgamento de mérito) e estas definidoras do direito aplicável **ao caso concreto**. Assim, uma sentença arbitral **em que os** árbitros decretem a invalidade da convenção consentânea ao **direito e a** justiça, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão em que se reconheça o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam o processo sem julgar o mérito da questão, tipicamente quando os árbitros determinam que a **convenção de arbitragem** é inválida ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance e os efeitos das decisões no âmbito da arbitragem, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente da **convenção de arbitragem** estabelecida pelas partes. Portanto, a natureza da sentença ? seja terminativa ou definitiva ? **é determinada pela** substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb dispõe que a ausência ou a inatividade de uma das partes, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral. Esse dispositivo assegura que o processo arbitral não seja prejudicado **pela falta de** participação de uma das **partes, permitindo que** o árbitro ou o tribunal arbitral siga com a análise e **julgamento do caso** com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece que a sentença arbitral deve ser proferida dentro do prazo acordado pelas partes. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão de seis meses para a apresentação da sentença arbitral, contados a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O Artigo 31 da LArb confere à sentença arbitral a mesma eficácia jurídica que uma **sentença proferida pelo Poder Judiciário**, tanto **para as partes envolvidas** quanto para seus sucessores. Isso significa que a decisão arbitral,



uma vez proferida, possui força vinculante e definitiva, similar à de uma sentença judicial. Ademais, quando a sentença arbitral tem natureza condenatória, ela é considerada um título executivo, permitindo que a parte vencedora possa executá-la diretamente perante o Judiciário, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade da sentença arbitral ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade **entre as partes** e seus sucessores e, se condenatória, constitui título executivo, permitindo a execução forçada da decisão se necessário.

Sobre a sentença arbitral, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante do processo arbitral e representa o objetivo principal da atividade jurisdicional dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser expressa em documento escrito. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório; (ii) os fundamentos **de fato e de direito** (a motivação) que levaram o árbitro, ou o Tribunal Arbitral, à decisão proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com o prazo para o cumprimento do comando, se for o caso; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar que a sentença seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. A sentença arbitral finaliza **o processo e**, idealmente, proporciona uma solução **que as partes podem** respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar atos de execução, como penhoras, arrestos ou outras formas de coerção **que garantam a** efetivação da decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando uma das partes não cumpre voluntariamente a sentença arbitral, a parte vencedora deve recorrer **ao Poder Judiciário para** que a execução da sentença seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui **o poder de** tomar as providências executivas necessárias para garantir o cumprimento da decisão arbitral.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir a sentença arbitral que lhe é desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já aponte, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada **em relação ao** inadimplente; o segundo refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos



laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A execução de sentença arbitral quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta do Poder Judiciário, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade. Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes à medida que os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando as partes de buscar anulações, tendo em vista a reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em blacklist mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham a eficácia da arbitragem como uma porta jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - a ponto de fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, que o juízo arbitral é capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes da atuação do Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência do processo executivo (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade do juízo arbitral de desenvolver métodos próprios para assegurar a execução de suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção para evitar o descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto



no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países desenvolvidos, onde a execução judicial também enfrenta críticas severas.

5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada em homenagem ao jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem submeter suas disputas à jurisdição dos tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória em relação à arbitragem internacional na América Latina, **uma vez que prioriza a solução de controvérsias** dentro dos sistemas judiciários nacionais, em vez de recorrer a mecanismos **adequados de resolução de disputas**.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem desenvolvia-se no início da década de 1990 de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à ?Doutrina Calvo?, particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial no que se refere a disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral **como um meio** eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **Tribunal Multiportas** alude teoria geral **para o sistema de justiça** multiportas brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes **de resolução de conflitos**, **com** foco especial na jurisdição arbitral como uma das portas essenciais desse sistema.

A porta da jurisdição arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela **autonomia das partes**, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem em vez de buscar resolução através da jurisdição estatal. A eficácia da arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais. Outro fator importante é a flexibilidade do procedimento arbitral, que pode ser moldado **de acordo com** as particularidades **de cada caso**, proporcionando



um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois permite **que as partes** resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a segurança jurídica e a confiança **das partes na resolução dos** conflitos. Assim, a arbitragem se apresenta **como um instrumento** valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva **para a resolução** rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis. A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se a ordem pública, a regra de competência vs.competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos de cláusula compromissória vazia e litígios na instauração do juízo arbitral, a aplicação de precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e impugnação ao cumprimento de sentenças arbitrais condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Explorar estes institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as jurisdições arbitral e estatal, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na **Convenção de Arbitragem**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. **Disponível em:** <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. Ed ? Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Sobre a Teoria** Geral do Processo, essa Desconhecida. 8ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____ ; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____ ; _____. A Justiça Constitucional no **Sistema Brasileiro de** Justiça Multiportas. Porto Alegre: Revista da AJURIS, V.50, n.º 154, 2023.



DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). Ensaios e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos ? Clássicos, v2). Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System. Local de publicação: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. Controle da Atividade do Árbitro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. Vinculações Arbitrais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional. Londrina: Thoth, 2023.



=====
Arquivo 1: TCC_ADEMIL.pdf (7905 termos)

Arquivo 2: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362076/o-principio-da-kompetenz-kompetenz-e-o-conflito-de-competencia> (1001 termos)

Termos comuns: 51

Similaridade: 0,57%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_ADEMIL.pdf](https://www.migalhas.com.br/depeso/362076/o-principio-da-kompetenz-kompetenz-e-o-conflito-de-competencia) (7905 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.migalhas.com.br/depeso/362076/o-principio-da-kompetenz-kompetenz-e-o-conflito-de-competencia> (1001 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Salvador
2024



ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Ademil Gama Moreira Júnior¹
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo do Tribunal Multiportas no contexto do sistema de justiça brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial e comercial. O conceito de Tribunal Multiportas influenciou a compreensão e



expansão do Sistema de Justiça Multiportas brasileiro como uma inovação destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiportas trouxe consigo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com a jurisdição estatal, questionando como essas interações podem ser observadas e como a eficácia do Tribunal Multiportas pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiportas, Justiça Multiportas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIPORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4.5. CUMPRIMENTO DE

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e



afetando a eficiência da justiça.

Some-se que o Direito Brasileiro, especialmente no âmbito processual, enfeixou normas processuais, especialmente com o Código de Processo Civil, visando meios consensuais de solução de conflitos, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O conceito de Tribunal Multiportas introduzido tem influenciado sistemas de justiça ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando métodos alternativos de resolução de conflitos. A Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 (LARb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: como o sistema de justiça multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para o Tribunal Multiportas?

Este estudo tem como objetivo geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática da arbitragem no Brasil, no contexto do sistema de justiça multiportas. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar o conceito de Justiça Multiportas, demonstrando como a arbitragem se insere neste contexto diversificado de métodos de resolução de conflitos; e (2) investigar a base legal e doutrinária da arbitragem no Brasil, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais disposições da Lei de Arbitragem e suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar a importância da arbitragem como uma solução eficiente e especializada dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O sistema multiportas de solução de conflitos, proposto por Frank Sander, professor da Harvard Law School, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão dos sistemas de justiça ao redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na ideia de que nem todos os conflitos são melhor resolvidos por meio de litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe a criação de um "Átrio de Justiça" onde diversas "Portas" ou métodos alternativos de resolução de conflitos estão disponíveis para as partes envolvidas. Esses métodos incluem arbitragem, mediação, conciliação, negociação, entre outros. A escolha do método mais



apropriado é feita através de uma triagem inicial realizada por especialistas, que avaliam as características específicas de cada caso.

Os pressupostos da aplicação do tribunal multiportas servem como pilares fundamentais para garantir que o sistema seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular resolução de conflitos de forma mais justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs; (b) Escolha do Método Através de uma Triagem Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d) Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis para a resolução de litígios. Contribui para o sistema multiportas promovendo a integração efetiva desses métodos no sistema jurídico, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas de justiça e promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos. A escolha do método de solução através de Triagem Inicial é importante por ser um mecanismo cognitivo no processo de diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado a resolução de conflitos, tendo como base as características específicas de cada caso. Além disso, otimiza e gera uma eficácia maior para o sistema, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia dos processos de resolução de conflitos, que dependem significativamente da competência dos profissionais envolvidos. Contribui para o sistema multiportas elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade.

O sistema multiportas incentiva uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa resolução de disputas legais no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de uma variedade de opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.



O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como "átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente localizado na entrada de um tribunal ou edifício de justiça. Ele serve como uma área de recepção para o público e pode ser interpretado como local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao sistema de justiça ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos? a exemplo do Poder Judiciário -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para a resolução do problema.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas para a solução de problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações cada vez mais complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas de acesso à justiça, embora desempenhe uma espécie de função de supervisor de sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação do sistema de justiça multiportas no Brasil tem o potencial de desafogar o sistema judiciário tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver um problema jurídico que exija prerrogativas de Estado. A complexidade do sistema de justiça multiportas é uma preocupação natural quando se trata de sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) Portas de Acesso à Justiça; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa do direito, à resolução de conflitos de forma eficaz e a garantia de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No contexto do sistema de justiça multiportas, a justiça deve ser entendida como a solução adequada de um problema jurídico. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): ?A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.?

Nesse sentido, corroboram para a compreensão o seguinte ensinamento:

A partir da premissa **de que a** justiça é compreendida como solução adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas portas, não apenas pela porta da jurisdição estatal, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas de acesso à justiça no sistema de justiça multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a mediação, conciliação e negociação como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o acesso à justiça, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de acesso à justiça, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, custo e a razoável duração do processo. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto do sistema de justiça multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias que podem ser mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas.

?Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito.? (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute a necessidade de aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização de conflitos. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um sistema de justiça eficaz deve ir além da simples resolução de disputas emergentes (dispute resolution) e também focar em conter a escalada de conflitos (dispute containment), prevenir novos conflitos em áreas específicas (dispute avoidance) e promover a conscientização legal na sociedade (legal health promotion).

Essa abordagem é alinhada com o modelo do Sistema de Justiça Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os métodos de resolução de conflitos, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também proativa na prevenção de conflitos e na educação da sociedade sobre questões



legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho é mais apropriado para a sua situação específica. **A existência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, o que pode afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.**

3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente à abordagem de compreensão para solução de problemas jurídicos, inclusive os de natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista como um sistema integrado onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na resolução de problemas jurídicos constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a Justiça Multiportas:

A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é a finalidade da criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o artigo 102, caput, **da Constituição Federal** de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A guarda da Constituição é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado no artigo 23, inciso I, da Constituição. Há premissa **de que a** jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte de um sistema amplo de solução de problemas jurídicos, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas portas de acesso à justiça. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de implementar mecanismos adequados para a resolução de disputas, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o CNJ editou a Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa política tem como objetivo garantir a todos o direito de resolver conflitos por meio de mecanismos apropriados à natureza e complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciários e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024)

Nesse sentido, o CNJ tem atuação fundamental na estrutura do sistema de justiça multiportas brasileiro:

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua



como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas. O Conselho não controla o surgimento de novos sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da **Constituição Federal** de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A porta da jurisdição arbitral no sistema de justiça multiportas brasileiro é um mecanismo especializado e adequado de resolução de conflitos, que oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, uma alternativa ao litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na autonomia da vontade das partes, que optam por submeter seu atual ou futuro litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através **da convenção de arbitragem** (porta de acesso).

O **art. 31 da LArb** determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem como uma porta vital dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, conforme o **Art. 31 da LArb**, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com o Art. 3º, § 1º do CPC, que reconhece a arbitragem como uma forma legal de resolução de disputas, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo que as partes optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais

disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Os artigos 1 e 2 da LArb delimitam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O Artigo 2º complementa, especificando que a arbitragem pode ser usada se houver um acordo entre as partes, seja através de uma cláusula compromissória em um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle sobre o processo, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito aplicável ao caso.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma função exclusiva do Estado, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através da substituição da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do *due process of law*, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional de jurisdição, que não é mais visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do conceito de jurisdição é justificada pelo fato **de que a** arbitragem não viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o *ius cognitionis* (o poder de **conhecer e julgar**) quanto o *ius coercionis* ou *imperium* (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria Lei de Arbitragem, especialmente no § 2º do artigo 22 e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde o Poder Judiciário cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)

Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica que a arbitragem é uma

jurisdição privada de resolução de conflitos onde um terceiro neutro, o árbitro, toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma atividade jurisdicional, uma vez que envolve a aplicação do direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se no artigo 18 da LArb, que estabelece que "o árbitro é juiz de fato e de direito". Isso significa que o árbitro tem a autoridade para avaliar as provas (juiz de fato) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (juiz de direito), exatamente como um juiz estatal. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na resolução de conflitos específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta na **convenção de arbitragem**, acordo pelo qual as partes decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição de um ou mais árbitros, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "regras de direito", está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na autonomia das partes envolvidas é elementar para entender a natureza jurídica da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através **da convenção de arbitragem**. Ao se referir a "regras de direito" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação do processo arbitral às necessidades específicas das partes e ao contexto do litígio, dentro dos limites legais estabelecidos. Para Fredie Didier Jr: ?Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)?. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue da jurisdição estatal principalmente pela fonte de seu poder. Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral das partes envolvidas no conflito. Isso significa que as partes, de comum acordo, escolhem **submeter suas disputas à arbitragem**, conferindo aos árbitros a autoridade para decidir sobre o caso. Além disso, a jurisdição arbitral não é dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido com o poder de decidir se, quando e na medida em que as partes do conflito assim o

desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)

Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de vontade das partes em submeter-se a esse meio de resolução de disputas. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente da jurisdição estatal, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que o conceito de jurisdição evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo uma variedade de funções que vão além da mera aplicação da lei. Uma dessas funções é o poder de "adscrever sentido definitivamente ao direito", que se refere à capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar para a realização de um dos objetivos fundamentais da jurisdição: a justa resolução de conflitos. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente para a pacificação social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada de disputas e fomentando a confiança no sistema jurídico.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição **de que a** arbitragem no Brasil, como mecanismo jurisdicional de resolução de conflitos, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso entre as partes envolvidas. O acordo conhecido como **convenção de arbitragem**, estabelecida no artigo 4º da LArb, é a materialização da autonomia privada, devendo ser escrita, e podendo ser uma cláusula inserida no contrato [cláusula compromissória] ou um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico que permite a submissão do litígio à arbitragem e a eventual instauração da jurisdição arbitral, que podem ser de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer modo, que **a cláusula compromissória** - depois do advento da Lei de Arbitragem - não pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, na medida em que ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir **juízo arbitral**. **E o** compromisso também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois somente com a aceitação do árbitro é que se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral.

Em síntese apertada, a **convenção de arbitragem** tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão



ao **juízo arbitral**; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a **convenção de arbitragem** (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o **juízo arbitral** (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a **cláusula compromissória** eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma pacta sunt servanda para submissão da lide ao **juízo arbitral**. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções não apenas em vincular as partes a um acordo sobre litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência do juiz estatal, derivando-a para a jurisdição arbitral. Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: ?Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual inconteste!?.

Lucas Britto Mejias (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, ressaltando que a arbitragem pode ser vista tanto como uma alternativa ao sistema judicial quanto como um meio adequado para resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão **de que a** arbitragem é um método consensual de resolução de conflitos, derivado da livre manifestação de vontade das partes envolvidas em contrato expresso. A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido entre as partes, o que é enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), não impede que as partes envolvidas em uma relação jurídica optem por formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem. (Mejias, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça que as partes podem, por meio de um contrato específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte

recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a **convenção de arbitragem** atua como um instrumento contratual duplo: como um acordo de vontades que compromete as partes a resolverem seus conflitos por meio da arbitragem e como um instrumento processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade para a instauração da jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral para determinar se a disputa em questão pode ser submetida à porta da jurisdição arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar que o processo arbitral seja iniciado com base em requisitos legais e contratuais válidos no sistema de justiça multiportas brasileiro.

O árbitro ou tribunal arbitral deve verificar se existe uma **convenção de arbitragem** válida que estabeleça a arbitragem como meio de resolução do conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios **ao juízo arbitral** mediante **convenção de arbitragem**, assim entendida a **cláusula compromissória** e o compromisso arbitral.

Art. 4º A **cláusula compromissória** é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A **cláusula compromissória** deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A **existência de convenção de arbitragem** válida é elemento central para a instauração da jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da **Lei de Arbitragem (LArb)**. Tais artigos especificam que as partes podem voluntariamente decidir submeter seus litígios **ao juízo arbitral** por meio de uma convenção inter partes, que pode assumir a forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. É mandatório que essa cláusula seja formalizada por escrito, podendo ser parte integrante do contrato ou constar em um documento separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa que deve ser analisada pelo juízo arbitral, momento em que verificará se o objeto da disputa é passível de ser resolvido por meio de arbitragem. No Brasil a LArb estabelece que podem ser objeto de arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis.

O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para



contratar podem recorrer à arbitragem como meio para resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Esse dispositivo arbitral reconhece a autonomia das partes envolvidas para escolherem a arbitragem como uma alternativa ao judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado para a resolução de disputas que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência do tribunal arbitral, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido na **convenção de arbitragem**.

Agora, o **parágrafo único do art. 8º** não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de **decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula** e do compromisso, bem como do próprio **contrato que contenha a cláusula compromissória**.

Consagrou-se, **em outras palavras**, a autonomia da cláusula compromissória, pois ainda que o contrato em que esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência da cláusula compromissória diante da destruição do contrato em que estiver inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, **ao árbitro decidir** se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade **da convenção de arbitragem**, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O **parágrafo único do artigo 8º** da LArb fortalece de maneira incontestada a autoridade do tribunal arbitral para **decidir sobre sua** própria competência de julgar a lide. Assim, mesmo que o contrato principal esteja viciado por algum motivo ? seja por incapacidade de uma das partes, ou outro defeito que comprometa sua validade ?, a cláusula de arbitragem pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade para julgar a própria competência, uma regra conhecida como kompetenz-kompetenz, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide sobre o mérito da causa, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à competência do juízo arbitral.

A regra kompetenz-kompetenz foi abordada pelo **Superior Tribunal de Justiça** do Brasil, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, no caso da Medida Cautelar 13.274/SP. Nesse julgamento, o STJ confirmou que a **competência para julgar** a competência do árbitro pertence **ao próprio árbitro**. "Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia.



Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento **arbitral, e o juízo** da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir **a respeito de sua** própria competência para a causa, conforme **o princípio da** Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente. Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória **para a discussão** das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. **Min. Nancy Andrichi**, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura que as partes não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar o processo e minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado de resolução de disputas.

O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e o procedimento arbitral é iniciado conforme os termos **da convenção de arbitragem e** da legislação aplicável.

As partes são instadas, no compromisso arbitral, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a entidade à qual delegaram a nomeação de árbitros. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura **o juízo arbitral** (**art. 19 da Lei** de Arbitragem), embora o negócio jurídico processual já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente após a aceitação dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a

responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas partes envolvidas no compromisso arbitral, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na nomeação de árbitros. A aceitação dos árbitros, portanto, não apenas inicia formalmente o processo arbitral, mas também ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, permitindo que os árbitros procedam com a cognição e instrução do conflito conforme estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva do procedimento arbitral é a etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase que os árbitros examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Pinçou o legislador, entre os princípios gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo.

Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento que as partes (ou o árbitro) criarem ou escolherem, **o princípio do contraditório**, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas partes, o que é atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - due process of law - garantem que todas as partes tenham oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento das partes envolvidas.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na **convenção de arbitragem**, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar **ao próprio árbitro**, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, **cabera ao árbitro** ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.



O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução do procedimento arbitral, privilegiando a autonomia das partes e a adaptabilidade a cada caso, que são características distintivas da arbitragem como método de resolução de disputas. Este artigo permite que as partes definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto adotar as regras de órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere ao árbitro ou ao tribunal arbitral a autoridade para definir o procedimento. Isso permite que a arbitragem possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo na falta de um acordo prévio específico entre as partes. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas jurisdições arbitral e estatal. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir um título executivo judicial com força de coisa julgada material e plena exequibilidade pelo Poder Judiciário, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à porta da jurisdição arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do exercício da função jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- (i) decidir **a respeito de sua** própria competência (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) imparcialidade e independência;
- (vii) divulgar;
- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam que os árbitros devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e em conformidade com os princípios que regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto para a resolução de conflitos.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL



A sentença arbitral é o ato final do processo arbitral que põe fim à fase instrutória e resolve definitivamente a lide entre as partes. Ela é proferida pelos árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, a sentença arbitral, em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo. É bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao processo sem julgamento de mérito) e estas definidoras do direito aplicável ao caso concreto. Assim, uma sentença arbitral em que os árbitros decretem a invalidade da convenção consentânea ao direito e a justiça, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão em que se reconheça o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam o processo sem julgar o mérito da questão, tipicamente quando os árbitros determinam que a **convenção de arbitragem** é inválida ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance e os efeitos das decisões **no âmbito da arbitragem**, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente **da convenção de arbitragem** estabelecida pelas partes. Portanto, a natureza da sentença ? seja terminativa ou definitiva ? é determinada pela substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb dispõe que a ausência ou a inatividade de uma das partes, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral. Esse dispositivo assegura que o processo arbitral não seja prejudicado pela falta de participação de uma das partes, permitindo que o árbitro ou **o tribunal arbitral** siga com a análise e julgamento do caso com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece que a sentença arbitral deve ser proferida dentro do prazo acordado pelas partes. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão de seis meses para a apresentação da sentença arbitral, contados a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O Artigo 31 da LArb confere à sentença arbitral a mesma eficácia jurídica que uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, tanto para as partes envolvidas quanto para seus sucessores. Isso significa que a decisão arbitral,

uma vez proferida, possui força vinculante e definitiva, similar à de uma sentença judicial. Ademais, quando a sentença arbitral tem natureza condenatória, ela é considerada um título executivo, permitindo que a parte vencedora possa executá-la diretamente perante o Judiciário, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade da sentença arbitral ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade entre as partes e seus sucessores e, se condenatória, constitui título executivo, permitindo a execução forçada da decisão se necessário.

Sobre a sentença arbitral, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante do processo arbitral e representa o objetivo principal da atividade jurisdicional dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser expressa em documento escrito. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório; (ii) os fundamentos de fato e de direito (a motivação) que levaram o árbitro, ou o **Tribunal Arbitral**, à decisão proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com o prazo para o cumprimento do comando, se for o caso; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar que a sentença seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. A sentença arbitral finaliza o processo e, idealmente, proporciona uma solução que as partes podem respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar atos de execução, como penhoras, arrestos ou outras formas de coerção que garantam a efetivação da decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando uma das partes não cumpre voluntariamente a sentença arbitral, a parte vencedora deve recorrer ao Poder Judiciário para que a execução da sentença seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui o poder de tomar as providências executivas necessárias para garantir o cumprimento da decisão arbitral.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir a sentença arbitral **que lhe é** desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já apontei, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada em relação ao inadimplente; o segundo refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos



laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A execução de sentença arbitral quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta do Poder Judiciário, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade.

Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes à medida que os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando as partes de buscar anulações, tendo em vista a reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em blacklist mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham a eficácia da arbitragem como uma porta jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - a ponto de fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, que o **juízo arbitral** é capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes da atuação do Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência do processo executivo (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade do juízo arbitral de desenvolver métodos próprios para assegurar a execução de suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção para evitar o descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto



no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países desenvolvidos, onde a execução judicial também enfrenta críticas severas.

5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada em homenagem ao jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem **submeter suas disputas** à jurisdição dos tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória em relação à arbitragem internacional na América Latina, uma vez que prioriza a solução de controvérsias dentro dos sistemas judiciários nacionais, em vez de recorrer a mecanismos adequados de resolução de disputas.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem desenvolvia-se no início da década de 1990 de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à ?Doutrina Calvo?, particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial no que se refere a disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral como um meio eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Multiportas alude teoria geral para o sistema de justiça multiportas brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes de resolução de conflitos, com foco especial na jurisdição arbitral como uma das portas essenciais desse sistema.

A porta da jurisdição arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela autonomia das partes, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem em vez de buscar resolução através da jurisdição estatal. A eficácia da arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais. Outro fator importante é a flexibilidade do procedimento arbitral, que pode ser moldado **de acordo com** as particularidades de cada caso, proporcionando



um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois permite que as partes resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a segurança jurídica e a confiança das partes na resolução dos conflitos. Assim, a arbitragem se apresenta como um instrumento valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva para a resolução rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis. A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se a ordem pública, a regra de competência vs. competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos de cláusula compromissória vazia e litígios na instauração do juízo arbitral, a aplicação de precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e impugnação ao cumprimento de sentenças arbitrais condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Explorar estes institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as jurisdições arbitral e estatal, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na **Convenção de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. Ed ? Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida. 8ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____ ; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____ ; _____. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. Porto Alegre: Revista da AJURIS, V.50, n.º 154, 2023.



DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). Ensaios e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos ? Clássicos, v2). Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System. Local de publicação: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. Controle da Atividade do Árbitro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. Vinculações Arbitrais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional. Londrina: Thoth, 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_ADEMIL.pdf](#) (7905 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS
BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Salvador
2024



ADEMIL GAMA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Artigo apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

TRIBUNAL MULTIPORTAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO E A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Ademil Gama Moreira Júnior¹
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo examina o modelo do Tribunal Multiportas no contexto do sistema de justiça brasileiro, observando a porta da jurisdição arbitral como uma adequada via de resolução de conflitos, especialmente no âmbito empresarial e comercial. O conceito de Tribunal Multiportas influenciou a compreensão e expansão do Sistema de Justiça Multiportas brasileiro como uma inovação destinada a desafogar o sistema judiciário estatal, oferecendo alternativas mais



eficientes e adaptadas às necessidades específicas dos litigantes. O desenvolvimento e implementação desse sistema no Brasil é analisado através da ótica da porta da jurisdição arbitral, que contrasta os princípios originais com as adaptações necessárias para alinhar o modelo com a realidade jurídica brasileira. A introdução do Tribunal Multiportas trouxe consigo a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, mediação, conciliação, e negociação, estabelecendo um sistema mais flexível e responsivo às demandas da sociedade brasileira. Dentro deste sistema, a porta da jurisdição arbitral é especialmente destacada por sua capacidade de fornecer uma porta especializada para disputas comerciais e empresariais, onde decisões céleres e tecnicamente fundamentadas são elementares à solução dos litígios. Ao concluir, o artigo provoca continuidade de pesquisa para aprofundar em como a porta da jurisdição arbitral dialoga com a jurisdição estatal, questionando como essas interações podem ser observadas e como a eficácia do Tribunal Multiportas pode ser maximizada para atender ainda mais às necessidades da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiportas, Justiça Multiportas, Arbitragem, Jurisdição Arbitral, Sistema de Justiça Brasileiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL MULTIPORTAS. 2.1. O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA. 3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.1. JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL. 3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. 4. A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 4.1. NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL. 4.1.1. CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL. 4.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 4.3. FASE COGNITIVA. 4.4. SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 4.5. CUMPRIMENTO DE

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ademil.junior@ucsal.edu.br.

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

SENTENÇA ARBITRAL. 5. A DOUTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro enfrenta desafio persistente de sobrecarga devido ao elevado número de processos judiciais. Esta situação resulta em lentidão na resolução dos conflitos, sobrecarregando o judiciário estatal e afetando a eficiência da justiça.

Some-se que o Direito Brasileiro, especialmente no âmbito processual,

enfeixou normas processuais, especialmente com o Código de Processo Civil, visando meios consensuais de solução de conflitos, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem. Nota-se, aí, não somente uma perspectiva normativa, mas a interpretação de uma realidade econômica e efetividade de direitos, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

O conceito de Tribunal Multiportas introduzido tem influenciado sistemas de justiça ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A implementação deste sistema no Brasil tem sido adaptada para alinhar-se com a realidade jurídica brasileira, integrando métodos alternativos de resolução de conflitos. A Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 (LArb) regula a arbitragem no Brasil, permitindo que litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sejam resolvidos por árbitros, escolhidos pelas partes, fora do âmbito judicial estatal.

Neste contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: como o sistema de justiça multiportas brasileiro e a porta da jurisdição arbitral é importante para o Tribunal Multiportas?

Este estudo tem como objetivo geral analisar o cenário e estrutura normativa que dão eficácia a aplicação prática da arbitragem no Brasil, no contexto do sistema de justiça multiportas. Especificamente, o estudo propõe-se a: (1) apresentar o conceito de Justiça Multiportas, demonstrando como a arbitragem se insere neste contexto diversificado de métodos de resolução de conflitos; e (2) investigar a base legal e doutrinária da arbitragem no Brasil, analisando precedentes judiciais relevantes, destacando as principais disposições da Lei de Arbitragem e suas implicações práticas. Ao atingir esses objetivos, o estudo pretende evidenciar a importância da arbitragem como uma solução eficiente e especializada dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro.

2. TRIBUNAL MULTIPORTAS

2.1 O TRIBUNAL MULTIPORTAS: CONCEPÇÃO AMERICANA

O sistema multiportas de solução de conflitos, proposto por Frank Sander, professor da Harvard Law School, representa uma inovação de seu tempo na maneira de abordar e resolver conflitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito foi introduzido pela primeira vez durante a Conferência Pound em 1976, e desde então, tem influenciado a compreensão e expansão dos sistemas de justiça ao redor do mundo, inclusive no Brasil. (Didier; Fernandez, 2024, p. 44)

Os fundamentos do sistema multiportas se baseia na ideia de que nem todos os conflitos são melhor resolvidos por meio de litígios tradicionais em tribunais estatais. Em vez disso, propõe a criação de um "Átrio de Justiça" onde diversas "Portas" ou métodos alternativos de resolução de conflitos estão disponíveis para as partes envolvidas. Esses métodos incluem arbitragem, mediação, conciliação, negociação, entre outros. A escolha do método mais apropriado é feita através de uma triagem inicial realizada por especialistas, que avaliam as características específicas de cada caso.



Os pressupostos da aplicação do tribunal multiportas servem como pilares fundamentais para garantir que o sistema seja compreendido e funcione de maneira eficaz, além de atender objetivos e estimular resolução de conflitos de forma mais justa, eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada sociedade e cultura. Esses pressupostos não devem se manter no campo apenas teórico, eles oferecem uma estrutura prática que orienta a implementação de políticas públicas para operação do sistema multiportas dentro do contexto jurídico, são eles: (a) Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs; (b) Escolha do Método Através de uma Triagem Inicial; (c) Formação e Treinamento dos Profissionais; (d) Estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização. (Muniz; Da Silva, 2018, p. 296)

A Institucionalização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs é importante porque carimba a legitimidade e confere reconhecimento formal a esses métodos como opções viáveis para a resolução de litígios. Contribui para o sistema multiportas promovendo a integração efetiva desses métodos no sistema jurídico, facilitando o acesso dos cidadãos a várias formas de justiça e promovendo a confiança na utilização desses métodos alternativos. A escolha do método de solução através de Triagem Inicial é importante por ser um mecanismo cognitivo no processo de diagnose, que identifica através da compreensão dos meios, o método mais adequado a resolução de conflitos, tendo como base as características específicas de cada caso. Além disso, otimiza e gera uma eficácia maior para o sistema, permitindo que cada conflito seja abordado pelo método mais apropriado, evitando desgastes desnecessários e otimizando recursos judiciais.

A Formação e Treinamento dos Profissionais é elementar para a qualidade e eficácia dos processos de resolução de conflitos, que dependem significativamente da competência dos profissionais envolvidos. Contribui para o sistema multiportas elevando o padrão de qualidade e o entendimento dos serviços jurídicos oferecidos.

O estabelecimento de Políticas Públicas de Conscientização é importante e fundamental para promover a aceitação e o uso dos MASCs pela sociedade. O sistema multiportas incentiva uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa e menos litigiosa.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O sistema de justiça multiportas é uma leitura inteligente do complexo sistema jurídico brasileiro, que aborda a adequação e eficiência para a complexa resolução de disputas legais no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça multiportas proporciona às partes envolvidas compreensão de uma variedade de opções que vão além do litígio tradicional em tribunais estatais.

O átrio da justiça multiportas brasileiro, mais comumente referido como "átrio" em uma ótica judiciária, é um espaço amplo e aberto, geralmente



localizado na entrada de um tribunal ou edifício de justiça. Ele serve como uma área de recepção para o público e pode ser interpretado como local onde as pessoas se reúnem antes de entrar nas salas de audiência ou encontrar funcionários do tribunal. Em alguns casos, o átrio pode também exibir informações ou exposições relacionadas ao sistema de justiça ou à história legal da região.

Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos ? a exemplo do Poder Judiciário -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para a resolução do problema.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas para a solução de problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações cada vez mais complexas.

No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas de acesso à justiça, embora desempenhe uma espécie de função de supervisor de sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 45-46)

A compreensão e implementação do sistema de justiça multiportas no Brasil tem o potencial de desafogar o sistema judiciário tradicional, reduzir a sobrecarga de casos e permitir que os tribunais se concentrem em questões onde a intervenção judicial seja elementar para resolver um problema jurídico que exija prerrogativas de Estado. A complexidade do sistema de justiça multiportas é uma preocupação natural quando se trata de sistemas auto organizáveis. Três pedras fundamentais da justiça multiportas são conceituadas para compreensão da complexa realidade brasileira. São elas: (a) Justiça; (b) Portas de Acesso à Justiça; (c) Problema Jurídico. (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

A justiça é um conceito complexo que envolve, dentre tantos aspectos estruturantes, a aplicação justa do direito, à resolução de conflitos de forma eficaz e a garantia de direitos e deveres fundamentais à existência humana. No contexto do sistema de justiça multiportas, a justiça deve ser entendida como a solução adequada de um problema jurídico. Para Calmon de Passos, a Justiça é um ciclo existencial do ser humano (1992, p. 375): ?A Justiça, que nem mesmo nós sabemos o que seja, porque nunca é e está sempre sendo.?

Nesse sentido, corroboram para a compreensão o seguinte ensinamento:

A partir da premissa de que a justiça é compreendida como solução adequada de um problema jurídico, e pode ser alcançada por diversas



portas, não apenas pela porta da jurisdição estatal, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça civil e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 46)

As portas de acesso à justiça no sistema de justiça multiportas propõe múltiplas vias de acesso, sendo a arbitragem um mecanismo de heterocomposição, a mediação, conciliação e negociação como mecanismos de autocomposição, entre outros. As portas têm sentido figurado, devem ser inferidas por onde se entra, por onde se sai, e por onde se vai (caminho). Há perspectivas de portas especializadas e menos onerosas para cada problema jurídico concreto. (Didier; Fernandez, 2024, p. 42)

A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.

A existência de múltiplas portas para o acesso à justiça, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de acesso à justiça, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, custo e a razoável duração do processo. (Didier; Fernandez, 2024, pp. 46 e 48)

Os problemas jurídicos são propostos sob demandas concretas de fatos sociais e jurídicos. No contexto do sistema de justiça multiportas os problemas jurídicos são interpretados como dados oriundos dos fatos, buscando vias de acesso para resolver um conflito. Cada porta possui características próprias que podem ser mais ou menos adequadas a determinados tipos de disputas.

?Problema jurídico é um tipo de problema que pode ser resolvido com base no Direito.? (Didier; Fernandez, 2024, p. 41)

Trícia Cabral (2024) discute a necessidade de aprimorar a cultura do consenso no Brasil, destacando a importância de valorizar os ambientes extrajudiciais para prevenir ou evitar a judicialização de conflitos. A autora, ao mencionar Richard Susskind, argumenta que um sistema de justiça eficaz deve ir além da simples resolução de disputas emergentes (dispute resolution) e também focar em conter a escalada de conflitos (dispute containment), prevenir novos conflitos em áreas específicas (dispute avoidance) e promover a conscientização legal na sociedade (legal health promotion).

Essa abordagem é alinhada com o modelo do Sistema de Justiça Multiportas, que dá prestígio ao consenso e busca diversificar os métodos de resolução de conflitos, promovendo alternativas ao processo judicial tradicional. Susskind sugere que a justiça não deve ser apenas reativa, mas também proativa na prevenção de conflitos e na educação da sociedade sobre questões legais. (CABRAL, Trícia, 2024)

Com várias portas disponíveis, é possível que jurisdicionados e

operadores do direito possam enfrentar dificuldades em compreender qual caminho é mais apropriado para a sua situação específica. A existência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos pode resultar em variações nas abordagens e nos resultados, o que pode afetar a previsibilidade e a consistência das decisões dentro de uma mesma cultura. Isso pode ser particularmente problemático quando diferentes portas produzem resultados divergentes para casos semelhantes.

3.2 A JUSTIÇA MULTIPORTAS E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de justiça constitucional multiportas é inerente à abordagem de compreensão para solução de problemas jurídicos, inclusive os de natureza constitucional. A justiça constitucional no Brasil deve ser vista como um sistema integrado onde diferentes entidades podem desempenhar papéis importantes na resolução de problemas jurídicos constitucionais. Neste contexto, cabe às ponderações pormenorizadas de Trícia Cabral (2024, ebook), a qual conceitua a Justiça Multiportas: A construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é a finalidade da criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos.

A figura do guardião da Constituição, tradicionalmente atribuída ao STF conforme o artigo 102, caput, da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada de maneira expansiva. A guarda da Constituição é responsabilidade compartilhada entre os Poderes da República e as diversas esferas da Federação, conforme indicado no artigo 23, inciso I, da Constituição. Há premissa de que a jurisdição constitucional, embora focada em litígios constitucionais, faz parte de um sistema amplo de solução de problemas jurídicos, caracterizado pela abertura e integração de múltiplas portas de acesso à justiça. (Didier. Fernandez, 2023, p. 151)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de implementar mecanismos adequados para a resolução de disputas, visando melhorar a eficiência da justiça multiportas brasileira. Em resposta, o CNJ editou a Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa política tem como objetivo garantir a todos o direito de resolver conflitos por meio de mecanismos apropriados à natureza e complexidade de cada caso, promovendo a boa qualidade dos serviços judiciais e a cultura da pacificação social. Para isso, foi criada uma estrutura física e pessoal dedicada, capaz de gerenciar as controvérsias de forma racional e profissional. (CABRAL, Trícia, 2024) Nesse sentido, o CNJ tem atuação fundamental na estrutura do sistema de justiça multiportas brasileiro:

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas. O Conselho não controla o surgimento de novos

sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas. (Didier; Fernandez, 2024, p. 367)

A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses visa, portanto, promover a eficiência e a qualidade da justiça constitucional brasileira, alinhando-se aos objetivos fundamentais do Artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Esses incisos estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

4 A PORTA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

A porta da jurisdição arbitral no sistema de justiça multiportas brasileiro é um mecanismo especializado e adequado de resolução de conflitos, que oferece aos litigantes, especialmente no âmbito empresarial e comercial, uma alternativa ao litígio na jurisdição estatal. Essa (porta) privada tem sua criação materializada na autonomia da vontade das partes, que optam por submeter seu atual ou futuro litígio contratual (problema jurídico), à cognição e sentença da jurisdição arbitral, através da convenção de arbitragem (porta de acesso).

O art. 31 da LArb determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (Carmona, 2023, pp. 23 e 24).

Professor Carmona destaca a arbitragem como uma porta vital dentro do sistema de justiça multiportas brasileiro, especialmente valorizada nos contextos empresarial e comercial por sua eficiência e especialização. Interessante notar que, conforme o Art. 31 da LArb, a decisão arbitral não apenas resolve o litígio, mas também produz efeitos semelhantes aos de uma sentença judicial, constituindo um título executivo judicial.

Esse entendimento está em consonância com o Art. 3º, § 1º do CPC, que reconhece a arbitragem como uma forma legal de resolução de disputas, tal abordagem assegura que não se exclua da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direitos, mesmo que as partes optem por um caminho alternativo ao litígio tradicional na jurisdição estatal.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das

partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Os artigos 1 e 2 da LArb delineiam o escopo e a aplicabilidade da arbitragem no Brasil, estabelecendo base legal clara para sua prática. O Artigo 1º afirma que pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O Artigo 2º complementa, especificando que a arbitragem pode ser usada se houver um acordo entre as partes, seja através de uma cláusula compromissória em um contrato ou de um compromisso arbitral, este firmado após o surgimento do litígio. Na jurisdição arbitral é facultado às partes terem maior controle sobre o processo, podendo definir regras procedimentais e escolher o direito aplicável ao caso.

Márcio Bellocchi (2017, pp. 99-101) argumenta que os fundamentos contidos na própria LArb são suficientes para sustentá-la como uma forma de jurisdição. Tradicionalmente, a jurisdição era entendida como uma função exclusiva do Estado, uma concepção rigidamente definida por Chiovenda, que a descreve como a função estatal voltada à realização concreta da vontade da lei através da substituição da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atividade dos órgãos públicos.

Contudo, o autor sugere conceituação moderna de jurisdição, na qual a arbitragem também se encaixa. A arbitragem, desenvolvida sob a ótica do *due process of law*, visa à obtenção de uma sentença com a autoridade da coisa julgada. Essa visão moderna propõe uma flexibilização do conceito tradicional de jurisdição, que não é mais visto como exclusividade do Poder Soberano do Estado. A flexibilização do conceito de jurisdição é justificada pelo fato de que a arbitragem não viola princípios constitucionais ou legais vigentes. Essa abordagem torna mais fácil entender a verdadeira natureza da arbitragem como uma forma de jurisdição.

Aduz ainda, que ao flexibilizar a compreensão da jurisdição, deve-se considerar que essa atividade compreende tanto o *ius cognitionis* (o poder de conhecer e julgar) quanto o *ius coercionis* ou *imperium* (o poder de impor decisões). Isso é evidente na própria Lei de Arbitragem, especialmente no § 2º do artigo 22 e no artigo 22-C, que estabelecem um rito de cooperação, onde o Poder Judiciário cumpre as cartas arbitrais expedidas pelos árbitros para garantir a execução das suas decisões. (Bellocchi, 2017, pp. 99-101)

Humberto Santarosa de Oliveira (2023) explica que a arbitragem é uma jurisdição privada de resolução de conflitos onde um terceiro neutro, o árbitro, toma decisões que vinculam as partes. Este método é caracterizado como uma



atividade jurisdicional, uma vez que envolve a aplicação do direito para resolver disputas de forma definitiva e vinculante, similar ao que ocorre no judiciário estatal.

A justificativa legal para essa caracterização encontra-se no artigo 18 da LArb, que estabelece que "o árbitro é juiz de fato e de direito". Isso significa que o árbitro tem a autoridade para avaliar as provas (juiz de fato) e aplicar as normas jurídicas pertinentes (juiz de direito), exatamente como um juiz estatal. Ao atuar dessa forma, o árbitro exerce uma função jurisdicional, pois toma decisões que substituem a atuação estatal na resolução de conflitos específicos, gerando efeitos similares aos de uma sentença judicial, como a coisa julgada e a exequibilidade. (Oliveira, 2023, p.169)

4.1 NATUREZA JURÍDICA ARBITRAL

A natureza jurídica da arbitragem se fundamenta na convenção de arbitragem, acordo pelo qual as partes decidem submeter suas controvérsias presentes ou futuras à jurisdição de um ou mais árbitros, renunciando, assim, à via judicial ordinária.

Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no § 1º a "regras de direito", está-se reportando a preceitos de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos. (Carmona, 2023, p. 86)

A razão da porta arbitral como mecanismo baseado na autonomia das partes envolvidas é elementar para entender a natureza jurídica da arbitragem, que é pactuada pelos litigantes através da convenção de arbitragem. Ao se referir a "regras de direito" no § 1º, Carmona clarifica que isso abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos do direito, permitindo uma adaptação do processo arbitral às necessidades específicas das partes e ao contexto do litígio, dentro dos limites legais estabelecidos. Para Fredie Didier Jr: ?Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral)?. (Didier Jr, 2023, p. 94).

De acordo com Cândido Dinamarco e Bruno Lopes, a jurisdição arbitral se distingue da jurisdição estatal principalmente pela fonte de seu poder.

Enquanto o poder dos juízes estatais deriva do imperium soberano do Estado, o poder dos árbitros na jurisdição arbitral emana da vontade bilateral das partes envolvidas no conflito. Isso significa que as partes, de comum acordo, escolhem submeter suas disputas à arbitragem, conferindo aos árbitros a autoridade para decidir sobre o caso. Além disso, a jurisdição arbitral não é dotada de inevitabilidade. Isso quer dizer que a autoridade do árbitro depende integralmente do consentimento das partes; ele só será investido com o poder de decidir se, quando e na medida em que as partes do conflito assim o desejarem. (Dinamarco; Lopes, 2018, pp. 79-80)

Portanto, a arbitragem só ocorre com a manifestação expressa de

vontade das partes em submeter-se a esse meio de resolução de disputas. Este entendimento reforça a natureza consensual e contratual da arbitragem, distinguindo-a claramente da jurisdição estatal, que é obrigatória e imposta pelo Estado.

Humberto Santarosa de Oliveira (Oliveira, 2023, p.175) diz que o conceito de jurisdição evoluiu e hoje é visto de maneira multifacetada, abrangendo uma variedade de funções que vão além da mera aplicação da lei. Uma dessas funções é o poder de "adscrever sentido definitivamente ao direito", que se refere à capacidade dos órgãos jurisdicionais de interpretar e dar significado às normas jurídicas de maneira definitiva. Essa capacidade de interpretar e dar sentido ao direito é elementar para a realização de um dos objetivos fundamentais da jurisdição: a justa resolução de conflitos. Além disso, essa função interpretativa contribui significativamente para a pacificação social, outro objetivo central da jurisdição.

Ao resolver conflitos de maneira justa e definitiva, os órgãos jurisdicionais promovem a ordem e a estabilidade social, prevenindo a escalada de disputas e fomentando a confiança no sistema jurídico.

4.1.1 CONTRATUALISMO COMO ORIGEM ARBITRAL

O contratualismo na origem arbitral refere-se à disposição de que a arbitragem no Brasil, como mecanismo jurisdicional de resolução de conflitos, tem seu nascedouro institucional pactuado em acordo contratual expresso entre as partes envolvidas. O acordo conhecido como convenção de arbitragem, estabelecida no artigo 4º da LArb, é a materialização da autonomia privada, devendo ser escrita, e podendo ser uma cláusula inserida no contrato [cláusula compromissória] ou um acordo autônomo [compromisso arbitral] feito após o surgimento do conflito. Ela é o fundamento jurídico que permite a submissão do litígio à arbitragem e a eventual instauração da jurisdição arbitral, que podem ser de duas formas principais.

É preciso reconhecer, de qualquer modo, que a cláusula compromissória - depois do advento da Lei de Arbitragem - não pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, na medida em que ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo arbitral. E o compromisso também tem esta característica - qual seja, promessa de instituir juízo arbitral pois somente com a aceitação do árbitro é que se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral.

Em síntese apertada, a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos



árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19). (Carmona, 2023, p. 103)

Com a LArb, a cláusula compromissória eleva-se além de um mero pré-contrato, transformando-se em uma pacta sunt servanda para submissão da lide ao juízo arbitral. Essa transformação destaca o papel significativo dessas convenções não apenas em vincular as partes a um acordo sobre litígios presentes ou futuros, mas também como um pacto processual que efetivamente retira a competência do juiz estatal, derivando-a para a jurisdição arbitral. Márcio Bellochi (2017, p.98) é efusivo: "Ainda, na arbitragem, como já vimos, existe a contratação de árbitros(s) que exercerá(ão) o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe(s) for apresentada. Natureza contratual incontestável?".

Lucas Britto Mejias (2017, pp. 27 e 28) trata da natureza da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, ressaltando que a arbitragem pode ser vista tanto como uma alternativa ao sistema judicial quanto como um meio adequado para resolver controvérsias. A essência dessa análise é a compreensão de que a arbitragem é um método consensual de resolução de conflitos, derivado da livre manifestação de vontade das partes envolvidas em contrato expresso.

A arbitragem sempre nasce de um vínculo contratual estabelecido entre as partes, o que é enfatizado pelo artigo 1º da LArb. Em julgamento, o STF, ao afirmar a constitucionalidade da arbitragem, destacou que a Constituição Federal, embora proíba que leis excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), não impede que as partes envolvidas em uma relação jurídica optem por formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem. (Mejias, 2015, pp. 27 e 28)

O entendimento expressado no voto vencedor do Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5206-7, reforça que as partes podem, por meio de um contrato específico, escolher a arbitragem como o meio para resolver suas disputas.

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF - SE-5206 AgR, Relator: Ministro SEPÚLVEDA)

PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 30/04/2004).

Portanto, a convenção de arbitragem atua como um instrumento contratual duplo: como um acordo de vontades que compromete as partes a resolverem seus conflitos por meio da arbitragem e como um instrumento processual que desloca a jurisdição do Estado para o âmbito arbitral.

4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade para a instauração da jurisdição arbitral refere-se à análise preliminar feita pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral para determinar se a disputa em questão pode ser submetida à porta da jurisdição arbitral. Essa análise é fundamental para assegurar que o processo arbitral seja iniciado com base em requisitos legais e contratuais válidos no sistema de justiça multiportas brasileiro.

O árbitro ou tribunal arbitral deve verificar se existe uma convenção de arbitragem válida que estabeleça a arbitragem como meio de resolução do conflito em questão.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A existência de convenção de arbitragem válida é elemento central para a instauração da jurisdição arbitral, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem (LArb). Tais artigos especificam que as partes podem voluntariamente decidir submeter seus litígios ao juízo arbitral por meio de uma convenção inter partes, que pode assumir a forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. É mandatório que essa cláusula seja formalizada por escrito, podendo ser parte integrante do contrato ou constar em um documento separado que faça referência ao contrato.

A arbitrabilidade do conflito é outra tarefa que deve ser analisada pelo juízo arbitral, momento em que verificará se o objeto da disputa é passível de ser resolvido por meio de arbitragem. No Brasil a LArb estabelece que podem ser objeto de arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis.

O Artigo 1º da LArb estabelece que pessoas com capacidade para contratar podem recorrer à arbitragem como meio para resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Esse dispositivo arbitral



reconhece a autonomia das partes envolvidas para escolherem a arbitragem como uma alternativa ao judiciário, proporcionando um meio mais célere e especializado para a resolução de disputas que envolvam interesses patrimoniais que possam ser livremente negociados e transacionados pelas partes.

No quesito competência do tribunal arbitral, esta é atividade decisória do juízo, que deve confirmar se possui legitimidade e aceita julgar a lide, conforme estabelecido na convenção de arbitragem.

Agora, o parágrafo único do art. 8º não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso, bem como do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

Consagrou-se, em outras palavras, a autonomia da cláusula compromissória, pois ainda que o contrato em que esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá - necessariamente - a cláusula. E diz-se necessariamente porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência da cláusula compromissória diante da destruição do contrato em que estiver inserida, bastando imaginar que o contratante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade da convenção de arbitragem, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual). (Carmona, 2023, p. 17)

O parágrafo único do artigo 8º da LArb fortalece de maneira inconteste a autoridade do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria competência de julgar a lide. Assim, mesmo que o contrato principal esteja viciado por algum motivo ? seja por incapacidade de uma das partes, ou outro defeito que comprometa sua validade ?, a cláusula de arbitragem pode ainda ser considerada válida e eficaz. Essa previsão legal confere aos árbitros a autoridade para julgar a própria competência, uma regra conhecida como kompetenz-kompetenz, que é fundamental para a operacionalidade e eficiência da arbitragem. Em casos onde a cláusula é considerada nula, os árbitros estão autorizados a emitir uma sentença terminativa, que não decide sobre o mérito da causa, mas apenas sobre questões processuais relacionadas à competência do juízo arbitral.

A regra kompetenz-kompetenz foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, no caso da Medida Cautelar 13.274/SP. Nesse julgamento, o STJ confirmou que a competência para julgar a competência do árbitro pertence ao próprio árbitro.

"Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que



as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução. É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado. Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento arbitral, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas. A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente.

Estabelecida, pela câmara arbitral, a competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato.

Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida" (STJ, MC 13.274/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 07.12.2009).

A decisão do STJ reforça a autonomia e a autoridade dos tribunais arbitrais, promovendo eficiência e integridade ao processo arbitral. Ela assegura que as partes não possam facilmente recorrer ao judiciário para contestar a jurisdição arbitral, o que poderia atrasar o processo e minar os benefícios da arbitragem como um método rápido e especializado de resolução de disputas. O juízo arbitral é formalmente instaurado quando os árbitros aceitam suas nomeações e o procedimento arbitral é iniciado conforme os termos da convenção de arbitragem e da legislação aplicável.

As partes são instadas, no compromisso arbitral, a indicar os árbitros, qualificando-os, ou então a apontar a entidade à qual delegaram a nomeação de árbitros. Quer isto dizer que enquanto os árbitros não aceitarem o encargo que lhes foi outorgado não se instaura o juízo arbitral (art. 19 da Lei de Arbitragem), embora o negócio jurídico processual já produza efeitos (entre eles, o de retirar a competência do juiz togado - juiz natural - para determinada causa). (Carmona, 2023, p. 203)

A instauração formal do juízo arbitral, conforme elucidado por Carmona e fundamentado pelo artigo 19 da LArb, ocorre somente após a aceitação dos árbitros das nomeações que lhes foram conferidas. Este momento marca o início efetivo da jurisdição arbitral, onde os árbitros nomeados assumem a responsabilidade de sentenciar a disputa em questão.

A designação dos árbitros pode ser feita diretamente pelas partes



envolvidas no compromisso arbitral, onde eles qualificam e nomeiam os árbitros, ou indiretamente, através da delegação dessa tarefa a uma entidade especializada na nomeação de árbitros. A aceitação dos árbitros, portanto, não apenas inicia formalmente o processo arbitral, mas também ativa a plena operacionalidade do regime arbitral, permitindo que os árbitros procedam com a cognição e instrução do conflito conforme estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem.

4.3 FASE COGNITIVA

A fase cognitiva do procedimento arbitral é a etapa do procedimento em que ocorre a análise fática, a avaliação das alegações e das provas apresentadas pelas partes. É durante essa fase que os árbitros examinam os argumentos, as evidências e os documentos fornecidos para compreender a natureza do conflito, identificar os pontos controversos e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Pinçou o legislador, entre os princípios gerais do processo, aqueles capazes de prestar às partes razoável garantia de um julgamento justo.

Exigiu, assim, que fosse respeitado, seja qual for o procedimento que as partes (ou o árbitro) criarem ou escolherem, o princípio do contraditório, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento. (Carmona, 2023, p. 299)

Durante a cognição, os árbitros dedicam-se à análise detalhada dos fatos, instrui atos, avaliam as alegações e as provas apresentadas pelas partes, o que é atividade importante para entender a disputa em profundidade e resolver as questões em litígio. Essencialmente, nesta fase, os princípios gerais do processo devem ser observados para assegurar que o julgamento seja legítimo, conforme enfatizado pelo legislador.

Os princípios do contraditório e da paridade de armas - due process of law - garantem que todas as partes tenham oportunidades equivalentes de apresentar seus casos e responder às alegações adversárias, sustentando equilíbrio no tratamento das partes envolvidas.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

O artigo 21 da LArb estabelece parâmetros flexíveis para a condução do procedimento arbitral, privilegiando a autonomia das partes e a adaptabilidade a



cada caso, que são características distintivas da arbitragem como método de resolução de disputas. Este artigo permite que as partes definam o procedimento a ser seguido, podendo para tanto adotar as regras de órgãos arbitrais institucionais ou de entidades especializadas.

Na ausência de uma estipulação explícita sobre o procedimento a ser seguido, o artigo confere ao árbitro ou ao tribunal arbitral a autoridade para definir o procedimento. Isso permite que a arbitragem possa prosseguir de forma ordenada e eficiente, mesmo na falta de um acordo prévio específico entre as partes. Além disso, o parágrafo segundo reforça a obrigatoriedade de respeito aos princípios fundamentais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento.

Paulo Magalhães Nasser destaca que tanto a LArb quanto o CPC não fornecem uma lista exaustiva dos princípios aplicáveis às respectivas jurisdições arbitral e estatal. A ideia central é que, embora a arbitragem tenha a capacidade de produzir um título executivo judicial com força de coisa julgada material e plena exequibilidade pelo Poder Judiciário, não seria razoável ou proporcional negar a aplicação dos princípios e garantias constitucionais fundamentais à porta da jurisdição arbitral. (Nasser, 2019, p.28)

Márcio Bellocchi (2017, pp. 115-116) elenca relação contendo os poderes-deveres dos árbitros oriundos do exercício da função jurisdicional:

Como principais poderes-deveres inerentes à atividade dos árbitros, quando do exercício da jurisdição, poderíamos citar:

- (i) decidir a respeito de sua própria competência (princípio Kompetenz/Kompetenz-como já vimos, anteriormente, neste estudo);
- (ii) próprio exercício da jurisdição;
- (iii) instruir e de sentenciar o processo;
- (iv) ostentar capacidade técnica/competência;
- (v) diligência;
- (vi) imparcialidade e independência;
- (vii) divulgar;
- (viii) cooperação; e
- (ix) discricção.

Esses poderes-deveres afirmam que os árbitros devem atuar de maneira profissional e ética, entregando seus serviços de forma qualificada e em conformidade com os princípios que regem a arbitragem. Essa combinação de flexibilidade procedimental com a observância rigorosa de princípios jurídicos essenciais torna a arbitragem uma alternativa atraente à jurisdição estatal tradicional, oferecendo um caminho personalizado e eticamente robusto para a resolução de conflitos.

4.4 SENTENÇA E CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença arbitral é o ato final do processo arbitral que põe fim à fase instrutória e resolve definitivamente a lide entre as partes. Ela é proferida pelos

árbitros após a análise e avaliação das alegações, provas e argumentos apresentados durante a fase cognitiva do procedimento.

Em poucas palavras, a sentença arbitral, em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo. E é bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põem fim ao processo sem julgamento de mérito) e estas definidoras do direito aplicável ao caso concreto. Assim, uma sentença arbitral em que os árbitros decretem a invalidade da convenção consentânea ao direito e a justiça, também ou arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente terminativa, enquanto a decisão em que se reconheça o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (definitiva, portanto). (Carmona, 2023, p. 354)

Conforme explicado por Carmona, as sentenças arbitrais podem ser categorizadas em terminativas e definitivas. As sentenças terminativas são aquelas que finalizam o processo sem julgar o mérito da questão, tipicamente quando os árbitros determinam que a convenção de arbitragem é inválida ou que a disputa não é susceptível de arbitragem.

Por outro lado, as sentenças definitivas resolvem o conflito estabelecendo direitos e obrigações das partes. Esta distinção delimita o alcance e os efeitos das decisões no âmbito da arbitragem, onde a autoridade dos árbitros para julgar e resolver as disputas deriva diretamente da convenção de arbitragem estabelecida pelas partes. Portanto, a natureza da sentença ? seja terminativa ou definitiva ? é determinada pela substância da controvérsia e pela capacidade da arbitragem de abordar o litígio apresentado.

Por sua vez, o parágrafo 3º do Artigo 22 LArb dispõe que a ausência ou a inatividade de uma das partes, conhecida como revelia, não impedirá a continuidade do procedimento arbitral e a prolação da sentença arbitral. Esse dispositivo assegura que o processo arbitral não seja prejudicado pela falta de participação de uma das partes, permitindo que o árbitro ou o tribunal arbitral siga com a análise e julgamento do caso com base nas provas e argumentos apresentados pela parte presente, não sendo a desídia da parte, impeditivo para a emissão da sentença.

Adicionalmente, o Artigo 23 da LArb estabelece que a sentença arbitral deve ser proferida dentro do prazo acordado pelas partes. Na ausência de um prazo previamente estipulado, a lei fixa um prazo padrão de seis meses para a apresentação da sentença arbitral, contados a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O Artigo 31 da LArb confere à sentença arbitral a mesma eficácia jurídica que uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, tanto para as partes envolvidas quanto para seus sucessores. Isso significa que a decisão arbitral, uma vez proferida, possui força vinculante e definitiva, similar à de uma sentença judicial. Ademais, quando a sentença arbitral tem natureza condenatória, ela é



considerada um título executivo, permitindo que a parte vencedora possa executá-la diretamente perante o Judiciário, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a decisão. O artigo 31 fortalece a autoridade da sentença arbitral ao equipará-la aos efeitos de uma sentença judicial. A decisão arbitral tem validade entre as partes e seus sucessores e, se condenatória, constitui título executivo, permitindo a execução forçada da decisão se necessário.

Sobre a sentença arbitral, Márcio Bellocchi (2017, p. 116-117) explica que este é o ponto culminante do processo arbitral e representa o objetivo principal da atividade jurisdicional dos árbitros, conforme contratado pelas partes. Ela deve sempre ser expressa em documento escrito. A decisão arbitral, ou sentença, é o resultado final das deliberações dos árbitros após a análise detalhada do caso. Este documento escrito é essencial, pois proporciona clareza, formalidade e uma base para qualquer execução judicial subsequente:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório; (ii) os fundamentos de fato e de direito (a motivação) que levaram o árbitro, ou o Tribunal Arbitral, à decisão proferida, informando, inclusive e expressamente, se a decisão baseou-se na equidade; (iii) a parte dispositiva, onde serão resolvidas as questões postas a julgamento, com o prazo para o cumprimento do comando, se for o caso; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida". (Bellocchi, 2017, p.118)

Os árbitros devem entregar uma decisão final que atenda às expectativas pactuadas pelas partes. Eles devem assegurar que a sentença seja bem fundamentada, justa e conforme ao direito aplicável, cumprindo assim a finalidade essencial para a qual foram contratados. A sentença arbitral finaliza o processo e, idealmente, proporciona uma solução que as partes podem respeitar e executar, promovendo a resolução eficaz e definitiva da disputa.

4.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Os árbitros não têm a autoridade para realizar atos de execução, como penhoras, arrestos ou outras formas de coerção que garantam a efetivação da decisão, sendo tais atividades, prerrogativas de estado. Quando uma das partes não cumpre voluntariamente a sentença arbitral, a parte vencedora deve recorrer ao Poder Judiciário para que a execução da sentença seja realizada. (Didier; Fernandez, 2024, p. 383)

O juiz estatal é quem possui o poder de tomar as providências executivas necessárias para garantir o cumprimento da decisão arbitral.

A obrigação moral carreada à parte sucumbente, de cumprir a sentença arbitral que lhe é desfavorável, somam-se vários elementos de pressão, que estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos. O primeiro deles, como já apontei, pode ser vislumbrado na imagem negativa formada em relação ao inadimplente; o segundo refere-se ao custo e aos riscos do processo estatal de impugnação dos laudos (considerando-se a especialização cada vez maior dos órgãos arbitrais, tende a diminuir proporcionalmente o número de decisões



estatais que anulam sentenças arbitrais); o terceiro concretiza-se nas sanções corporativas (alguns órgãos arbitrais, especialmente aqueles que se dedicam a resolver litígios de determinados setores, mantêm cadastro com a relação daqueles que deixam de cumprir as decisões). (Carmona, 2023, p. 397)

A execução de sentença arbitral quando não cumprida voluntariamente pela parte vencida, pode ser levada a porta do Poder Judiciário, subsistindo outros mecanismos de coerção que incentivam o cumprimento dessas sentenças, como destacado no trecho acima por Carmona. Além da obrigação moral e do compromisso assumido pelas partes em cumprir o resultado da arbitragem, há fatores adicionais que reforçam essa conformidade. Primeiramente, a inadimplência pode prejudicar significativamente a reputação da parte inadimplente, gerando uma imagem negativa no meio empresarial ou comercial. Adicionalmente, o custo e os riscos associados à impugnação das sentenças arbitrais no sistema judicial, se tornam menos atraentes à medida que os órgãos arbitrais se especializam e ganham credibilidade, desencorajando as partes de buscar anulações, tendo em vista a reduzidas chances de sucesso nessas ações.

Ademais, sanções corporativas, como a inclusão em blacklist mantidas por órgãos arbitrais, podem ter consequências comerciais e financeiras para os inadimplentes. Tais mecanismos reforçam o cumprimento das decisões arbitrais, como também sublinham a eficácia da arbitragem como uma porta jurisdicional enquanto forma de justiça privada.

É evidente que estes mecanismos de coerção (ou elementos de pressão) não são suficientes - e muito menos completos - a ponto de fazer evitar a intervenção estatal. Vê-se, porém, que o juízo arbitral é capaz, pelo menos, de desenvolver métodos independentes da atuação do Estado para fazer valer as decisões proferidas, evitando o acesso aos tribunais (que toma extremamente fadigoso ao vencedor receber finalmente o que lhe pertence), dada a conhecida impotência do processo executivo (seja o brasileiro, afetado por eterna e insuperável crise, seja aquele dos países desenvolvidos, que igualmente encontra-se sob cerrado ataque, por conta da insatisfação dos operadores do direito). (Carmona, 2023, p. 397)

Por fim, Carmona (2023) destaca a dualidade no cumprimento das sentenças arbitrais, ressaltando a capacidade do juízo arbitral de desenvolver métodos próprios para assegurar a execução de suas decisões, independentemente da intervenção estatal. Apesar de reconhecer a eficácia desses métodos autônomos como elementos de coerção para evitar o descumprimento das sentenças, Carmona aponta que eles não são completamente suficientes para prevenir a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Isso se deve, em parte, à ineficiência dos processos executivos, tanto no Brasil, descrito como eternamente afetado por crises, quanto em países desenvolvidos, onde a execução judicial também enfrenta críticas severas.



5 A DOCTRINA CALVO E OS PAÍSES LATINOS AMERICANOS

A Doutrina Calvo, nomeada em homenagem ao jurista argentino Carlos Calvo, defende que os litígios envolvendo estrangeiros devem submeter suas disputas à jurisdição dos tribunais públicos locais dos países latino-americanos, sem recorrer à intervenção diplomática ou militar de seus próprios países. Essa doutrina tem sido associada a uma postura mais contraditória em relação à arbitragem internacional na América Latina, uma vez que prioriza a solução de controvérsias dentro dos sistemas judiciários nacionais, em vez de recorrer a mecanismos adequados de resolução de disputas.

Como detectou Stephen D. McCreary, nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem desenvolvia-se no início da década de 1990 de forma lenta, especialmente porque muitos países da região continuavam presos à "Doutrina Calvo", particularmente hostil à arbitragem internacional, em especial no que se refere a disputas entre investidores estrangeiros e o Estado, tais disputas acabam sendo submetidas às cortes domésticas, o que obviamente não satisfazia os investidores estrangeiros, que prefeririam resolver o conflito perante um tribunal arbitral. (Carmona, 2023, p. 2)

Apesar da influência histórica da Doutrina Calvo, muitos países latino-americanos têm superado os dramas estatólatras, adotando leis de arbitragem modernas e aumentando a participação nas convenções internacionais de arbitragem, reconhecendo e estabelecendo a jurisdição arbitral como um meio eficaz de mitigação econômico jurídica, e legítima porta jurisdicional para resolver disputas comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Multiportas alude teoria geral para o sistema de justiça multiportas brasileiro, fornecendo um cenário interpretativo à complexidade das demandas contemporâneas por meios de portas adequadas e eficientes de resolução de conflitos, com foco especial na jurisdição arbitral como uma das portas essenciais desse sistema.

A porta da jurisdição arbitral, em particular, recebeu recorte detalhado por ter sido a porta que mais atraiu este discente na academia, especialmente pelas atividades de pesquisa no GEARBE da UCSAL. Aqui neste artigo vimos que a porta arbitral é governada pela autonomia das partes, que escolhem submeter seus litígios à arbitragem em vez de buscar resolução através da jurisdição estatal. A eficácia da arbitragem é evidenciada pela sua aceitação e reconhecimento em diversas jurisdições soberanas, permitindo decisões que são vinculativas e executáveis, semelhantes às sentenças judiciais tradicionais. Outro fator importante é a flexibilidade do procedimento arbitral, que pode ser moldado de acordo com as particularidades de cada caso, proporcionando um ambiente mais adaptável e menos formalista que o judicial. A confidencialidade inerente aos processos arbitrais também é um atrativo, pois



permite que as partes resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais, protegendo informações sensíveis e preservando as relações comerciais.

Por fim, ao garantir que as decisões arbitrais tenham a mesma eficácia das sentenças judiciais e possam ser executadas diretamente, a arbitragem reforça a segurança jurídica e a confiança das partes na resolução dos conflitos.

Assim, a arbitragem se apresenta como um instrumento valioso para a modernização e eficiência do sistema jurídico brasileiro, contribuindo de forma decisiva para a resolução rápida e eficaz de litígios patrimoniais disponíveis.

A continuidade da pesquisa e aprofundamento nos institutos jurídicos que governam a relação entre as jurisdições arbitrais e estatais, suscitará a análise de vários institutos jurídicos indispensáveis para compreender a dinâmica entre as jurisdições estatais e arbitrais.

Dentre eles, destacam-se a ordem pública, a regra de competência vs.competência, conflitos de competências entre órgãos arbitrais, intervenção judicial especialmente em casos de cláusula compromissória vazia e litígios na instauração do juízo arbitral, a aplicação de precedentes estatais, pedidos cautelares, emissão de cartas arbitrais, anulação e impugnação ao cumprimento de sentenças arbitrais condenatórias, ações rescisórias, coisa julgada, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Explorar estes institutos não é apenas relevante para entender a relação entre as jurisdições arbitral e estatal, mas também vital para a continuidade da pesquisa na área.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHI, Márcio. Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na Convenção de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. Ed ? Barueri[SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a Teoria Geral do Processo, essa Desconhecida. 8ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____ ; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____ ; _____. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. Porto Alegre: Revista da AJURIS, V.50, n.º 154, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria



Geral do Novo Processo Civil. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____ ; BRAGA, Paula Sarno (Orgs). Ensaaios e Artigos (Obras de J.J Calmon de Passos ? Clássicos, v2). Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo ; Da SILVA, Marcos Claro. The American Multi-Door Courthouse Concept and The Brazilian Conflict Settlement System. Local de publicação: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39, 2018.

MEJIAS, Britto Lucas. Controle da Atividade do Árbitro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NASSER, Paulo Magalhães. Vinculações Arbitrais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Arbitragem e Precedentes Vinculantes: A Sujeição dos Árbitros à Jurisdição Constitucional. Londrina: Thoth, 2023.